LEI N. 1844, DE 11 DE MARÇO DE 2014

(DOM 13.03.2014 – N. 3.369, ANO XV).

TORNA obrigatória a instalação de balanças digitais em estabelecimentos que comercializem alimentos a peso, cuja medição não tenha sido acompanhada pelo consumidor.

O **PREFEITO DE MANAUS,** em exercício, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Os estabelecimentos que comercializem alimentos a peso, cuja medição não tenha sido acompanhada pelo consumidor, ficam obrigados à manter a disposição balanças digitais, para conferência do peso dos alimentos.

§ 1.° A balança digital deverá ser instalada em local visível, de fácil acesso ao consumidor, e em quantidade que permita o bom atendimento dos interessados.

§ 2.° Acima da balança digital deve ser fixada uma placa informativa com os seguintes dizeres: "Confira o peso do seu alimento aqui".

Art. 2.° A etiqueta indicativa deverá conter as seguintes informações:

I - Peso total do produto, contado o valor da tara, seja qualquer tipo de embalagem ou envoltório.

II - Peso líquido do alimento, sem considerar o valor da tara, seja qualquer tipo de embalagem ou envoltório.

III - Peso da tara seja qualquer tipo de embalagem ou envoltório.

IV - O preço do produto por quilograma (kg) ou grama (g).

V - O preço total a pagar, levando-se em conta somente o peso líquido do alimento.

Art. 3.º Os estabelecimentos que descumprirem o disposto nesta Lei ficam sujeitos às seguintes penalidades nesta sequência:

I – primeira infração: advertência para se adequar à Lei;

II – segunda infração: multa de 15 UFMs (Unidade Fiscal do Município); e

III – terceira infração: cassação do alvará do estabelecimento, observado o devido processo legal.

Art. 4.º O valor da multa prevista no artigo 3º desta Lei deverá ser reajustado no ato do pagamento pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Art. 5.º Os recursos arrecadados com a aplicação das multas de que trata esta Lei serão destinados pela Secretaria competente para aplicação no que couber.

Art. 6.º A fiscalização desta Lei, bem como a aplicação das multas, será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Finança Planejamento e Tecnologia da Informação-SEMEF.

Art. 7.º O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei logo após a sua publicação.

Art. 8.° Os proprietários de estabelecimentos comerciais, abrangidos por esta Lei, deverão cumprir suas disposições dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação da mesma.

Art. 9.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Manaus, 11 de março de 2014.

JOÃO BOSCO GOMES SARAIVA
Prefeito de Manaus, em exercício

LOURENÇO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA
Secretário Municipal Chefe da Casa Civil

Este texto não substitui o publicado no DOM de 13.03.2014, edição n. 3.369, Ano XV.

DIÁRIO OFICIAL do MUNICÍPIO de MANAUS

Manaus, quinta-feira, 13 de março de 2014. Ano XV, Edição 3369 - **R$ 1,00**

Poder Executivo

LEI Nº 1844, DE 11 DE MARÇO DE 2014

TORNA obrigatória a instalação de balanças digitais em estabelecimentos que comercializem alimentos a peso, cuja medição não tenha sido acompanhada pelo consumidor.

O PREFEITO DE MANAUS, em exercício, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Os estabelecimentos que comercializem alimentos a peso, cuja medição não tenha sido acompanhada pelo consumidor, ficam obrigados à manter a disposição balanças digitais, para conferência do peso dos alimentos.

§ 1° A balança digital deverá ser instalada em local visível, de fácil acesso ao consumidor, e em quantidade que permita o bom atendimento dos interessados.

§ 2° Acima da balança digital deve ser fixada uma placa informativa com os seguintes dizeres: "Confira o peso do seu alimento aqui".

Art. 2° A etiqueta indicativa deverá conter as seguintes informações:

I - Peso total do produto, contado o valor da tara, seja qualquer tipo de embalagem ou envoltório.

II - Peso líquido do alimento, sem considerar o valor da tara, seja qualquer tipo de embalagem ou envoltório.

III - Peso da tara seja qualquer tipo de embalagem ou envoltório.

IV - O preço do produto por quilograma (kg) ou grama (g).

V - O preço total a pagar, levando-se em conta somente o peso líquido do alimento.

Art. 3º Os estabelecimentos que descumprirem o disposto nesta Lei ficam sujeitos às seguintes penalidades nesta sequência:

I – primeira infração: advertência para se adequar à Lei;

II – segunda infração: multa de 15 UFMs (Unidade Fiscal do Município); e

III – terceira infração: cassação do alvará do estabelecimento, observado o devido processo legal.

Art. 4º O valor da multa prevista no artigo 3º desta Lei deverá ser reajustado no ato do pagamento pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Art. 5º Os recursos arrecadados com a aplicação das multas de que trata esta Lei serão destinados pela Secretaria competente para aplicação no que couber.

Art. 6º A fiscalização desta Lei, bem como a aplicação das multas, será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Finança Planejamento e Tecnologia da Informação-SEMEF.

Art. 7º O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei logo após a sua publicação.

Art. 8° Os proprietários de estabelecimentos comerciais, abrangidos por esta Lei, deverão cumprir suas disposições dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação da mesma.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Manaus, 11 de março de 2014.

JOÃO BOSCO GOMES SARAIVA
Prefeito de Manaus, em exercício

LOURENÇO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA
Secretário Municipal Chefe da Casa Civil

LEI Nº 1845, DE 11 DE MARÇO DE 2014

DETERMINA que as óticas, localizadas na cidade de Manaus, forneçam certificado de qualidade do fabricante das lentes e óculos expostos à venda.

O PREFEITO DE MANAUS, em exercício, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica determinado que as óticas, localizadas na cidade de Manaus, estão obrigadas a fornecer aos seus clientes o certificado de qualidade e garantia do fabricante das lentes e dos óculos expostos à venda.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais que não cumprirem a presente Lei estarão sujeitos à multa pelo ente público municipal competente, a quem competirá regulamentar e fiscalizar o cumprimento desta Lei;

I – O valor da multa de que trata o *caput* deste artigo corresponderá a 20 (vinte) UFMs;

II – Em caso de reincidência, o estabelecimento comercial será multado no valor correspondente ao dobro da multa principal, prevista no inciso acima.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, após a data de sua publicação.

Manaus, 11 de março de 2014.

JOÃO BOSCO GOMES SARAIVA
Prefeito de Manaus, em exercício

LOURENÇO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA
Secretário Municipal Chefe da Casa Civil

SEM VALOR OFICIAL

LEI N. 276, DE 24 DE JANEIRO DE 1995

(DOE 25.01.1995 – N. 28.120, ANO CI)

ESTABELECE a obrigatoriedade de serem franqueadas ao Consumidor, a cozinha e outras dependências de restaurantes, hotéis e similares sediados no Município de Manaus.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS** no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Sem prejuízo da competência legal do órgão municipal encarregado da vigilância sanitária do Município, os proprietários de restaurantes, hotéis, e similares, situados no Município de Manaus, ficam abrigados, por si ou seus prepostos, a permitir o acesso de seu publico consumidor a cozinha e outras dependências desses estabelecimentos, onde são preparados e armazenados os alimentos oferecidos ao consumidor.

Art. 2.º O consumidor ao qual for negado o direito de acesso previsto no artigo anterior, poderá comunicar o fato a Divisão de Vigilância à Saúde da Secretaria Municipal de Abastecimento, por representação oral ou escrita, retificada por duas testemunhas.

Art. 3.º verificada a infração a que alude o artigo 2º, ao proprietário do restaurante, hotel ou similar, será aplicada multa correspondente ao 100 UFMs.

§ 1.º O preposto responsável pelo estabelecimento, responde solidariamente com o proprietário, pelo pagamento da multa estipulada no "caput" deste artigo.

§ 2.º Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 4.º A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 5.º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6.º Esta Lei Entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Manaus, 24 de janeiro de 1995

JOÃO BOSCO GOMES SARAIVA
Prefeito Municipal de Manaus, em exercício

ELSON RODRIGUES DE ANDRADE
Procurador-Geral do Município

ELIZETE NASCIMENTO MASULLO
Secretária-Chefe do Gabinete Civil, em exercício

ILÍDIO ALMEIDA LIMA
Secretário Municipal de Saúde

Este texto não substitui o publicado no DOE de 25.01.1995 – edição n. 28.120, Ano CI.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO AMAZONAS

Diário Oficial

Manaus, quarta-feira, 25 de janeiro de 1995

MUNICIPALIDADES

Número 28.120
Ano CI

Prefeitura Municipal de Manaus

LEI Nº 276, DE 24 DE JANEIRO DE 1995

ESTABELECE a obrigatoriedade de serem franqueadas ao Consumidor, a cozinha e outras dependências de restaurantes, hotéis e similares sediados no Município de Manaus.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso IV, da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º - Sem prejuízo da competência legal do orgão municipal encarregado da vigilância sanitaria do Município, os proprietarios de restaurantes, hoteis, e similares, situados no Município de Manaus, ficam abrigados, por si ou seus prepostos, a permitir o acesso de seu publico consumidor a cozinha e outras dependências desses estabelecimentos, onde são preparados e armazenados os alimentos oferecidos ao consumidor.

Art. 2º - O consumidor ao qual for negado o direito de acesso previsto no artigo anterior, podera comunicar o fato a Divisão de Vigilância a Saúde da Secretaria Municipal de Abastecimento, por representação oral ou escrita, ratificada por duas testemunhas.

Art. 3º - Verificada a infração a que alude o artigo 2º, ao proprietário do restaurante, hotel ou similar, será aplicada multa correspondente ao 100 UFMs.

§ 1º - O preposto responsável pelo estabelecimento, responde solidariamente com o proprietário, pelo pagamento da multa estipulada no "caput" deste artigo.

§ 2º - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 4º - A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Manaus, 24 de janeiro de 1995

JOÃO BOSCO GOMES SARAIVA
Prefeito Municipal de Manaus,
em exercício

ELSON RODRIGUES DE ANDRADE
Procurador Geral do Município

ELIZETE NASCIMENTO MASULLO
Secretária-Chefe do Gabinete Civil
em exercício

ILÍDIO ALMEIDA LIMA
Secretário Municipal de Saúde

FAT. 0235

DECRETO Nº 2.670 , DE 23 DE JANEIRO DE 1995

CRIA, elemento de despesa e **ABRE**, no orçamento vigente, crédito suplementar de **R$ 100.000,00** e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a autorização contida no Art. 5º, Incisos I e V da Lei nº 271, de 16 de dezembro de 1994.

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica criado, no Programa de Trabalho da **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE - SEMSA**, vinculado a atividade 13754282.060 Execução das Atividades de Saúde Pública, elemento de despesa 3231.00 - Subvenções Sociais.

Art. 2º - Fica aberto, no orçamento vigente, crédito suplementar de **R$ 100.000,00** (cem mil reais), como reforço ao seguinte Programa de Trabalho:

23100 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE
13754282.060 - Execução das Atividades de Saúde Pública
3231 - Subvenções Sociais
-01- R$ 100.000,00

Art. 3º - O crédito de que trata o artigo anterior, fica automaticamente registrado no Tribunal de Contas dos Municípios e será compensado, com importância de igual valor, mediante anulação da dotação abaixo indicada:

23100 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE
13754282.060 - Execução das Atividades de Saúde Pública
3131 - Remuneração de Serviços Pessoais
-01- R$ 100.000,00

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 23 de janeiro de 1995

JOÃO BOSCO GOMES SARAIVA
Prefeito Municipal de Manaus, em exercício

ELSON RODRIGUES DE ANDRADE
Procurador Geral do Município

ISPER ABRAHIM LIMA
Secretário Municipal de Economia e Finanças

CARLOS ALBERTO PEREIRA
Secretário Municipal de Administração, em exercício

FAT. 0235

DECRETO Nº 2.671 , DE 23 DE JANEIRO DE 1995

ABRE, no orçamento vigente da **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE TURISMO - FUMTUR** , crédito suplementar de **R$ 80.000,00** e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a autorização contida no Art. 5º, Inciso I , da Lei nº 271, de 16 de dezembro de 1994.

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica aberto, no orçamento vigente da **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE TURISMO - FUMTUR**, crédito suplementar de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), como reforço ao seguinte Programa de Trabalho:

58400 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE TURISMO - FUMTUR
11653633.009 - Promoção Turística de Manaus
3132 - Outros Serviços e Encargos
-10- R$ 80.000,00

Art. 2º - O crédito de que trata o artigo anterior, fica automaticamente registrado no Tribunal de Contas dos Municípios e será compensado, com importância de igual valor, mediante anulação da dotação abaixo indicada:

58400 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE TURISMO - FUMTUR
11653643.007 - Fomento ao Desenvolvimento da Infra-Estrutura Turística
3131 - Remuneração de Serviços Pessoais
-10- R$ 30.000,00
11653633.009 - Promoção Turística de Manaus
3131 - Remuneração de Serviços Pessoais
-10- R$ 20.000,00
4120 - Equipamentos e Material Permanente
-10- R$ 30.000,00

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 23 de janeiro de 1995

JOÃO BOSCO GOMES SARAIVA
Prefeito Municipal de Manaus, em exercício

ELSON RODRIGUES DE ANDRADE
Procurador Geral do Município

ISPER ABRAHIM LIMA
Secretário Municipal de Economia e Finanças

CARLOS ALBERTO PEREIRA
Secretário Municipal de Administração, em exercício

FAT. 0235

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Manaus aprovou, o Prefeito de Manaus, nos termos do § 1º do Art. 65 da Lei Orgânica do Município de Manaus, sancionou e eu, com base no Art. 65 § 8º da Loman c/c o Art. 213 § 2° do Regimento Interno, PROMULGO:

LEI N. 351, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013.

(e-DOLM 16.12.2013 – N. 093, ANO I).

MODIFICA a Lei nº 1.389, de 26 de novembro de 2009, que dispõe sobre a instalação de biombos e uso de celular nas agências bancárias de Manaus.

Art. 1.º O art. 2º da Lei nº 1.389, de 26 de novembro de 2009, suprimido seu parágrafo único, passa a ter a seguinte redação, acrescido dos §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º:

"É permitido o porte, porém, terminantemente vedada a utilização de aparelhos sonoros, celulares, radiotransmissores, *palmtops* e similares no interior das agências bancárias ou instituições financeiras localizadas no Município de Manaus"

§ 1.º As agências bancárias e instituições financeiras afixarão placas e cartazes visíveis alertando para a proibição prevista no *caput* deste artigo.

§ 2.º Os usuários infratores ficam sujeitos à retenção temporária dos equipamentos de que trata o *caput* deste artigo, e devolução ao saírem das agências bancárias ou instituições financeiras.

§ 3.º Os funcionários, bem como os vigilantes que fazem a segurança das agências bancárias e/ou instituições financeiras, ficam responsáveis por fazer observar a proibição expressa no *caput* e no § 2º deste artigo.

§ 4.º Qualquer cidadão ou entidade da sociedade civil é parte legítima para denunciar, perante os órgãos de defesa do consumidor, a ocorrência de atos de inobservância ou burla ao disposto no *caput* deste artigo.

§ 5.º A não observância da proibição disposta no *caput* deste artigo acarretará à agência bancária ou instituição financeira infratora multa no valor de 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Município (UFMs), aplicadas cumulativamente, por infração.

§ 6.º O Poder Executivo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta lei, regulamentará o disposto no parágrafo § 5º deste artigo.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 16 de dezembro de 2013.

Este texto não substitui o publicado no e-DOLM de 16.12.2013 – Edição n. 093, ano I.

Diário Oficial Eletrônico
Legislativo Municipal
Manaus, segunda-feira, 16 de dezembro de 2013. Ano I, Edição 093 - R$ 1,00

Poder Legislativo

FAÇO saber que a Câmara Municipal de Manaus aprovou, o Prefeito de Manaus, nos termos do § 1º do Art. 65 da Lei Orgânica do Município de Manaus, sancionou e eu, com base no Art. 65 § 8º da Loman c/c o Art. 213 § 2° do Regimento Interno, PROMULGO:

LEI N. 351, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013.

MODIFICA a Lei nº 1.389, de 26 de novembro de 2009, que dispõe sobre a instalação de biombos e uso de celular nas agências bancárias de Manaus.

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 1.389, de 26 de novembro de 2009, suprimido seu parágrafo único, passa a ter a seguinte redação, acrescido dos §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º:

"É permitido o porte, porém, terminantemente vedada a utilização de aparelhos sonoros, celulares, radiotransmissores, *palmtops* e similares no interior das agências bancárias ou instituições financeiras localizadas no Município de Manaus"

§ 1º As agências bancárias e instituições financeiras afixarão placas e cartazes visíveis alertando para a proibição prevista no *caput* deste artigo.

§ 2º Os usuários infratores ficam sujeitos à retenção temporária dos equipamentos de que trata o *caput* deste artigo, e devolução ao saírem das agências bancárias ou instituições financeiras.

§ 3º Os funcionários, bem como os vigilantes que fazem a segurança das agências bancárias e/ou instituições financeiras, ficam responsáveis por fazer observar a proibição expressa no *caput* e no § 2º deste artigo.

§ 4º Qualquer cidadão ou entidade da sociedade civil é parte legítima para denunciar, perante os órgãos de defesa do consumidor, a ocorrência de atos de inobservância ou burla ao disposto no *caput* deste artigo.

§ 5º A não observância da proibição disposta no *caput* deste artigo acarretará à agência bancária ou instituição financeira infratora multa no valor de 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Município (UFMs), aplicadas cumulativamente, por infração.

§ 6º O Poder Executivo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta lei, regulamentará o disposto no parágrafo § 5º deste artigo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 16 de dezembro de 2013.

JOÃO BOSCO GOMES SARAIVA
Presidente da Câmara Municipal de Manaus

FAÇO saber que a Câmara Municipal de Manaus aprovou, o Prefeito de Manaus, nos termos do § 1º do Art. 65 da Lei Orgânica do Município de Manaus, sancionou e eu, com base no Art. 65 § 8º da Loman c/c o Art. 213 § 2° do Regimento Interno, PROMULGO:

LEI N. 352, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013.

DISPÕE sobre a obrigatoriedade de divulgação de editais de concursos públicos impressos no Sistema *Braille.*

Art.1º Os órgãos e entidades da administração municipal, direta e indireta, quando da realização de concursos públicos para ocupação de cargos e empregos públicos, e desde que haja compatibilidade entre a deficiência visual e as funções do cargo ou emprego a ser provido, divulgarão, obrigatoriamente, no sistema de escrita em relevo anagliptografia para leitura *Braille* os respectivos editais de seleção, bem como os respectivos gabaritos das provas realizadas.

§ 1º Os editais de concurso público em *Braille* serão elaborados, concomitantemente aos outros editais para efeito de publicação.

§ 2º As versões dos editais em *Braille* ficarão à disposição dos interessados para consulta e/ou aquisição nos órgãos responsáveis pela realização do concurso público.

Art. 2º A fiscalização ficará a cargo do órgão de proteção e defesa dos direitos dos consumidores e do Ministério Público do Estado do Amazonas (MPE/AM).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 16 de dezembro de 2013.

JOÃO BOSCO GOMES SARAIVA
Presidente da Câmara Municipal de Manaus

SEM VALOR OFICIAL

LEI N. 404, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1997

(DOE 19.11.1997 – N. 28.808, ANO CIV)

OBRIGA os supermercados e grandes mercearias a manterem balanças para uso dos consumidores e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS** no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a presente.

LEI:

Art. 1.º Todos os supermercados, e grandes mercearias, localizados no âmbito do Município de Manaus, ficam obrigados, a partir da aprovação desta Lei, a manterem balanças para que os consumidores possam pesar os produtos e verificar a fidelidade do peso.

§ 1.º Cada estabelecimento terá pelo menos uma balança, colocada em local facilmente identificável pelo público, sendo a mesma destinada unicamente à pesagem por iniciativa do consumidor.

§ 2.º Em caso de estabelecimento de grande porte, como os supermercados, poderão ser utilizados até mesmo cinco ou mais balanças.

§ 3.º O consumidor terá garantido o acesso a tais balanças, desde que o deseje, não podendo, em circunstância alguma, ser impedido.

Art. 2.º Ao requererem, anualmente, a devida licença à Prefeitura para funcionamento tais esclarecimentos deverão apresentar, na ocasião, laudo do INMETRO confirmando que as balanças estão funcionando regularmente.

Parágrafo único. Também apresentarão documentos a respeito do número de balanças que serão utilizadas e o local, ou locais, onde estarão dispostas bem como informações técnicas sobre as mesmas.

Art. 3.º Em caso, confirmado, de adulteração na pesagem de produto, constatado a partir da iniciativa do consumidor, o estabelecimento será autuado, pelo órgão competente municipal, em até 100 UFMs.

§ 1.º Na reincidência a multa será aplicada em dobro, e se o desrespeito persistir, o estabelecimento poderá ter suas atividades suspensas, com a cassação da licença de localização e funcionamento.

§ 2.º As providencias adotadas pelo município não dispensam as penalidades de natureza criminal, a serem adotadas pelas autoridades competentes.

Art. 4.º Por grande mercearia se entende estabelecimento comercial que venda a varejo e a grosso, especialmente gêneros de primeira necessidade, além de carnes e vísceras.

Art. 5.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Manaus, 14 de novembro 1997.

ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal de Manaus

ELSON RODRIGUES DE ANDRADE
Procurador-Geral do Município

SÍLVIO ROMANO BENJAMIN JÚNIOR
Secretário Municipal de Administração

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário-Chefe do Gabinete Civil

Este texto não substitui o publicado no DOE 19.11.1997– Edição n. 28.808, Ano CIV.

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, quarta-feira, 19 de novembro de 1997 **Número 28.808 ANO CIV**

MUNICIPALIDADES

Prefeitura Municipal de Manaus

LEI Nº 404, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1997

OBRIGA os supermercados e grandes mercearias a manterem balanças para uso dos consumidores e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1º - Todos os supermercados, e grandes mercearias, localizados no âmbito do Município de Manaus, ficam obrigados, a partir da aprovação desta Lei, a manterem balanças para que os consumidores possam pesar os produtos e verificar a fidelidade do peso.

§ 1º - Cada estabelecimento terá pelo menos uma balança, colocada em local facilmente identificável pelo público, sendo a mesma destinada unicamente à pesagem por iniciativa do consumidor.

§ 2º - Em caso de estabelecimentos de grande porte, como os supermercados, poderão ser utilizados até mesmo cinco ou mais balanças.

§ 3º - O Consumidor terá garantido o acesso a tais balanças, desde que o deseje, não podendo, em circunstância alguma, ser impedido.

Art. 2º - Ao requererem, anualmente, a devida licença à Prefeitura para funcionamento, tais esclarecimentos deverão apresentar, na ocasião, laudo do INMETRO confirmando que as balanças estão funcionando regularmente.

Parágrafo Único - Também apresentarão documento a respeito do número de balanças que serão utilizadas e o local, ou locais, onde estarão dispostas, bem como informações técnicas sobre as mesmas.

Art. 3º - Em caso, confirmado, de adulteração na pesagem de produto, constatado a partir da iniciativa dom consumidor, o estabelecimento será autuado, pelo órgão competente municipal, em até 100 UFMs.

§ 1º - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro, e, se o desrespeito persistir, o estabelecimento poderá ter suas atividades suspensas, com a cassação da licença de localização e funcionamento.

§ 2º - As providências adotadas pelo Município não dispensam as penalidades de natureza criminal, a serem adotadas pelas autoridades competentes.

Art. 4º - Por grande mercearia se entende estabelecimento comercial que venda a varejo e a grosso, especialmente gêneros de primeira necessidade, além de carnes e vísceras.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Manaus, 14 de novembro de 1997

ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal de Manaus

ELSON RODRIGUES DE ANDRADE
Procurador-Geral do Município

SÍLVIO ROMANO BENJAMIN JÚNIOR
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário-Chefe do Gabinete Civil

PAULO JORGE DE SOUZA
Secretário Municipal de Agricultura, Abastecimento e Fomento à Micro e Pequena Empresa

AFAT 5683

DECRETO Nº 4.014 , DE 18 DE NOVEMBRO DE 1997

ABRE, no orçamento vigente crédito suplementar de R$ 277.200,00 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a autorização contida no Art. 5º, Incisos I e III da Lei Nº 366, de 9 de dezembro de 1996,

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica aberto, no orçamento vigente, crédito suplementar de R$ 277.200,00 (duzentos e setenta e sete mil e duzentos reais), sendo R$ 177.200,00 à conta do Inciso I (Remanejamento Interno de Recursos Próprios) e R$ 100.000,00 à conta do Inciso III (Transposição de Categoria Econômica/Órgão), como reforço ao seguinte Programa de Trabalho:

28100 - SECRETARIA MUNI. DE DESENV. E MEIO AMBIENTE - SEDEMA
04.07.021.2053.100 - Funcionamento da SEDEMA
3111.01 - Vencimentos e Vantagens Fixas
-00- R$ 10.000,00
-01- R$ 267.200,00

Art. 2º - O crédito de que trata o artigo anterior, fica automaticamente registrado no Tribunal de Contas do Estado e será compensado, com importância de igual valor, mediante anulação das dotações abaixo indicadas:

28100 - SECRETARIA MUNI. DE DESENV. E MEIO AMBIENTE - SEDEMA
04.77.459.1101.305 - Recuperação de Áreas Degradadas
3132 - Outros Serviços e Encargos
-01- R$ 7.200,00
04.07.021.2053.100 - Funcionamento da SEDEMA
3111.03 - Outras Despesas Variáveis
-00- R$ 10.000,00
3120 - Material de Consumo
-01- R$ 78.000,00
3132 - Outros Serviços e Encargos
-01- R$ 75.000,00
3253 - Salário Família
-01- R$ 7.000,00
4120 - Equipamentos e Material Permanente
-01- R$ 100.000,00

Art.3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art.4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 18 de novembro de 1997

ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal de Manaus

ELSON RODRIGUES DE ANDRADE
Procurador-Geral do Município

ALUÍSIO AUGUSTO DE QUEIROZ BRAGA
Secretário Municipal de Economia e Finanças

SÍLVIO ROMANO BENJAMIN JÚNIOR
Secretário Municipal de Administração

AFAT 5683

DECRETO Nº 4.015 , DE 18 NOVEMBRO DE 1997

ABRE, no orçamento vigente, crédito suplementar de R$ 741.750,00 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a autorização contida no Art. 5º, Inciso I da Lei nº 366, de 9 de dezembro de 1996,

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica aberto, no orçamento vigente, crédito suplementar de R$ 741.750,00 (setecentos e quarenta e hum mil, setecentos e cinquenta reais), como reforço aos seguintes Programas de Trabalho:

14100 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD
03.07.021.2008.100 - Funcionamento da SEMAD
3111.01 - Vencimentos e Vantagens Fixas
-01- R$ 389.950,00

35100 - RECURSOS SUPERVISIONADOS PELA SEMAD
15.82.495.2082.102 - Encargos com Inativos e Pensionistas
3251 - Inativos
-01- R$ 351.800,00

Art.2º- O crédito de que trata o artigo anterior fica automaticamente registrado no Tribunal de Contas do Estado e será compensado, com importância de igual valor, mediante anulação das dotações abaixo indicadas:

14100 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD
03.07.021.2008.100 - Funcionamento da SEMAD
3253 - Salário Família
-01- R$ 70.000,00
35100 - RECURSOS SUPERVISIONADOS PELA SEMAD
03.07.021.2014.103 - Consumo de Energia dos Prédios e Próprios Municipais
3132 - Outros Serviços e Encargos
-01- R$ 206.800,00
03.07.021.2147.101 - Encargos Gerais da Administração
3132 - Outros Serviços e Encargos
-01- R$ 437.150,00

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 18 de Novembro de 1997

ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal de Manaus

ELSON RODRIGUES DE ANDRADE
Procurador-Geral do Município

ALUÍSIO AUGUSTO DE QUEIROZ BRAGA
Secretário Municipal de Economia e Finanças

SÍLVIO ROMANO BENJAMIN JÚNIOR
Secretário Municipal de Administração

AFAT 5683

Secretaria Municipal de Economia e Finanças

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº	449/97
Sessão do dia	05 de novembro de 1997
Recurso nº	473/97 - CMC (A.I. nº 024976/96)
Recorrente	**PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**
Recorrida	**FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**
Interessada	**BENJÓ & PASSOS LTDA**
Relator	Conselheiro LAERTE HENRIQUES CHÍXARO

EMENTA: ALVARÁ - Não é devida a Taxa de Verificação de Funcionamento Regular, quando o estabelecimento encontrar-se fora de atividade. Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **BENJÓ & PASSOS LTDA.**

ACORDAM os Membros do Conselho Municipal de Contribuintes, por maioria de votos, conhecer e julgar improvido o recurso, cancelando o Auto de Infração nº 024976, de 15 de maio de 1996, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro JOSÉ CHAIN SILVA.

Sala de reuniões do Egrégio Conselho Municipal de Contribuintes, em Manaus, 05 de novembro de 1997.

JOSÉ CHAIN SILVA
Presidente

LAERTE HENRIQUES CHÍXARO
Relator

FABIANE FERREIRA MENDONÇA
Representante Fiscal

Participaram, ainda, do presente julgamen-

LEI N. 784 DE 02 DE JULHO DE 2004

(DOM 02.07.2004 – N. 1032, ANO V)

ORGANIZA o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS** no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAZ SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a presente,

LEI:

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

Art. 1.° A presente Lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, nos termos dos arts. 5.°, inciso XXXII e 170, inciso V, da Constituição Federal, art. 106 da Lei N.° 8.078/90, Decreto Federal N.° 2.181/97, art. 9.° da Constituição do Estado do Amazonas e art. 425 da Lei Orgânica do Município de Manaus.

Art. 2.° São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC:

I - A Secretaria Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON MUNICIPAL DE MANAUS;

II - O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – COMDECON MANAUS.

Parágrafo único. Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, os órgãos federais, estaduais, municipais e as entidades privadas que se dedicam à proteção e defesa do Consumidor, sediadas no município, observado o disposto nos incisos I e II do art. 5.° da Lei N.° 7.347, de 24 de julho de 1995.

Art. 3.° Fica instituído o PROCON MUNICIPAL DE MANAUS, destinado a promover e implantar as ações direcionadas à formulação da política do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC.

Art. 4.° O PROCON MUNICIPAL DE MANAUS ficará vinculado ao Poder Executivo Municipal.

Art. 5.° Constituem objetivos permanentes do PROCON MUNICIPAL DE MANAUS:

I - Assessorar o Prefeito Municipal na formulação da Política do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor;

II - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a Política do Sistema Municipal de defesa dos direitos e interesses dos consumidores;

- Departamento de Fiscalização
- Departamento de Apoio Administrativo-Processual

Parágrafo único. As atividades da Secretaria Municipal serão desenvolvidas com o auxílio de Chefias de Departamentos, Assessorias, nomeados em Comissão, símbolo CC-1 e Chefias de Gabinete, símbolo CC-2.

Art. 7.° A Administração Superior do PROCON MANAUS será exercida por um Secretário, com auxílio de 01(um) Sub-Secretário, nomeados em comissão, pelo Prefeito Municipal.

Art. 8.° As atribuições da estrutura básica serão regulamentadas pelo Regimento Interno.

Art. 9.° O Poder Executivo Municipal colocará à disposição do PROCON MUNICIPAL, os recursos humanos necessários para o funcionamento do órgão.

Art. 10. O Poder Executivo Municipal dará todos os suportes necessários, no que diz respeito a bens materiais e recursos financeiros para o perfeito funcionamento do órgão.

Art. 11. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Município.

Art. 12. Caberá ao Poder Executivo Municipal autoriza e aprovar o Regimento Interno do PROCON MUNICIPAL que fixará o desdobramento dos órgãos previstos, bem como as competências e atribuições de seus dirigentes.

Art. 13. As atribuições dos setores e competências dos dirigentes de que trata essa Lei serão exercidas na conformidade da legislação pertinente, podendo ser modificadas mediante resolução do Poder Executivo Municipal.

Art. 14. Fica instituído o CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – COMDECON MANAUS, com as seguintes atribuições:

I - gerir o FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR, destinando recursos para projetos e programas de educação, proteção e defesa do consumidor;

II - zelar pela aplicação dos recursos FUMDECON na consecução dos seus objetivos;

III - financiar a promoção, através do PROCON MANAUS de eventos relacionados à defesa do consumidor;

IV - fazer editar, inclusive com a colaboração de outros órgãos oficiais, materiais informativo sobre direitos do consumidor;

V - apreciar as demonstrações mensais de receita e despesas de Fundo;

VI - encaminhar aos órgãos de controle do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VII - autorizar a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-lo contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 15. O COMDECON MANAUS, integrado por 07(sete) membros, tem a seguinte composição:

I - Membro Nato – Secretário Municipal do PROCON MANAUS, que exercerá a Presidência do Colegiado e designará, dentre seus integrantes, o Tesoureiro;

II - Membros Designados - 01 (um) representante de cada órgão ou entidade a seguir:

a) Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Amazonas - OAB/AM;

b) Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos do Estado do Amazonas - ARSAM;

c) Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA;

d) Instituto Estadual de Pesos e Medidas - IPEM/AM;

e) Delegacia Especializada de Defesa do Consumidor;

f) Coordenadoria de Vigilância Sanitária da Secretária de Saúde do Município de Manaus - COVISA.

§ 1.° As atividades de suporte à Presidência serão desenvolvidas por 02 (duas) secretárias, designadas pelo Presidente dentre os funcionários do PROCON MANAUS.

§ 2.° As funções de membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor serão consideradas de relevância publica.

Art. 16. Os Conselheiros designados serão nomeados, com os respectivos suplentes, pelo Prefeito Municipal, para mandatos de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante indicações formalizadas ao Secretário Municipal do PROCON MANAUS pelos órgãos e segmentos respectivos, ocorrendo a extinção de mandato nas seguintes hipóteses:

I - morte;

II - renúncia;

III - ausência a 03 (três) sessões ordinárias consecutivas, sem justificação aceita pelo Colegiado;

IV - exercício de mandato eletivo**;**

V - condenação judicial comprometedora da honorabilidade da função.

Parágrafo único. Verificando-se extinção de mandato, o órgão ou entidade interessado indicará outro representante para cumprir o restante do período.

Art. 17. O Regimento Interno do COMDECON, aprovado pelo Colegiado, disporá sobre sua organização e forma de funcionamento, com observância dos seguintes princípios:

I - quorum de 05 (cinco) membros para reunião e deliberação por maioria simples;

II - reuniões ordinárias conforme calendário estabelecido pelo Secretário Municipal do PROCON MANAUS e reuniões extraordinárias mediante convocação do Presidente ou da maioria dos integrantes;

III - decisões sob a forma de Resolução.

Art. 18. Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FUMDECON, conforme o disposto no art. 57 da lei N.° 8.078, de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto N.° 2.181 de 20 de março de 1997, com o objetivo de criar condições financeiras de gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

Art. 19. O Fundo de que trata o artigo anterior destina-se ao funcionamento das ações de desenvolvimento da Política Municipal de Defesa do Consumidor, especialmente:

I - custeio dos programas e projetos de conscientização, proteção e defesa dos consumidores promovidos pelos órgãos integrantes do Conselho;

II - aquisição de material permanente ou de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações da Secretaria de Defesa do Consumidor e demais órgãos integrantes do Conselho;

III - realização de eventos e atividades relativas à educação, pesquisa e divulgação de informações, com vistas à orientação do consumidor;

IV - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos;

V - estruturação e instrumentalização do PROCON MANAUS, objetivando a melhoria dos serviços prestados aos usuários.

Art. 20. Constituem recursos do FUMDECON:

I - os resultantes de condenações judiciais referidas nos artigos 11 a 13 da Lei Federal n.° 7.347, de 24 de julho de 1985;

II - as multas e indenizações decorrentes da aplicação da Lei Federal n.° 7.853, de 24 de outubro de 1989, desde que não destinadas à reparação dos danos e interesses individuais;

III - os valores destinados ao Município em virtude da aplicação da multa estabelecida no artigo 57 e seu parágrafo único e do produto da indenização prevista no artigo 100, parágrafo único, da Lei Federal n.° 8.078, de 11 de setembro de 1990;

IV - os rendimentos auferidos com aplicação dos recursos do fundo;

V - as transferências efetivadas pelo Fundo Nacional dos Direitos Difusos;

VI - os oriundos de assinaturas de convênios;

VII - doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

VIII - os repasses provenientes de dotações orçamentárias específicas;

IX - outros que lhe forem destinados.

Art. 21. Os recursos descritos no artigo anterior serão depositados, obrigatoriamente, em cota especial em nome do FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - FUMDECON, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial do crédito, e sua utilização será definida pelo CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMDECON, conforme a competência estabelecida no Regimento Interno da Autarquia.

Art. 22. No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica, com

os demais órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC.

Art. 23. Revogadas as disposições em contrario, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 02 de julho de 2004

LUIZ ALBERTO CARIJÓ DE GOSZTONYI
Prefeito Municipal de Manaus

Art. 6° Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 30 de junho de 2004.

LUIZ ALBERTO CARIJÓ DE GOSZTONYI
Prefeito Municipal de Manaus

LEI N.° 783, DE 02 D E JULHO DE 2004

CRIA na Estrutura Administrativa da Secretaria Municipal de Saúde – Semsa, os Centros de Referência que especifica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, no uso de atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1° - Ficam criados, na Estrutura Administrativa da Secretaria Municipal de Saúde (Semsa), os Centros de Referência constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 2° - O quadro de cargos comissionados da Semsa passa a vigorar acrescido dos cargos constantes do Anexo II desta Lei.

Parágrafo Único – Ficam extintas as Gratificações de Direção de Unidades de Saúde (GDUS) correspondentes aos cargos comissionados criados no Anexo II.

Art. 3° - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 02 de julho de 2004.

LUIZ ALBERTO CARIJÓ DE GOSZTONYI
Prefeito Municipal de Manaus

ANEXO I

CENTROS DE REFERÊNCIA

CR RAIMUNDO FRANCO DE SÁ
CR ANTONIO REIS
CR MONTE DAS OLIVEIRAS
CR A COMTE TELLES
CR ENFERMEIRA IVONE LIMA
CR AVELINO PEREIRA
CR ENFERMEIRA ANNA BARRETO

ANEXO II

CARGOS COMISSIONADOS

Qtd.	Denominação	Simb.
02	ASSESSOR ESPECIAL	CC-1
03	DIRETOR DE DEPARTAMENTO	CC-1
01	GERENTE DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	CC-1
01	SECRETÁRIO EXECUTIVO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE	CC-1
01	DIRETOR GERAL DA MATERNIDADE	CC-1
07	DIRETOR GERAL DE CENTRO DE REFERÊNCIA	CC-1
06	DIRETOR GERAL DE AMBULATÓRIO DE ALTA RESOLUTIVIDADE	CC-1
01	DIRETOR GERAL DA CASA DE SAÚDE DA MULHER	CC-1
01	GERENTE DO PROGRAMA SOS MANAUS	CC-1
01	DIRETOR GERAL DE SERVIÇO DE PRONTO ATENDIMENTO	CC-1
41	DIRETOR GERAL DE CENTRO DE SAÚDE TIPO III	CC-2
07	DIRETOR GERAL DE CENTRO DE SAÚDE TIPO II	CC-3
01	DIRETOR GERAL DE CENTRO DE SAÚDE TIPO I	CC-3
19	DIRETOR GERAL DE POSTO DE SAÚDE RURAL	CC-4

LEI N.° 784 DE 02 DE JULHO DE 2004

ORGANIZA o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

Faz saber que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a presente,

LEI:

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

Art. 1° - A presente Lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, nos termos dos arts. 5.°, inciso XXXII e 170, inciso V, da Constituição Federal, art. 106 da Lei N.° 8.078/90, Decreto Federal N.° 2.181/97, art. 9.° da Constituição do Estado do Amazonas e art. 425 da Lei Orgânica do Município de Manaus.

Art. 2° - São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC:

I - A Secretaria Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON MUNICIPAL DE MANAUS;
II - O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – COMDECON MANAUS.

Parágrafo único. Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, os órgãos federais, estaduais, municipais e as entidades privadas que se dedicam à proteção e defesa do Consumidor, sediadas no município, observado o disposto nos incisos I e II do art. 5. ° da Lei. N. ° 7.347, de 24 de julho de 1995.

Art. 3° - Fica instituído o PROCON MUNICIPAL DE MANAUS, destinado a promover e implantar as ações direcionadas à formulação da política do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC.

Art. 4° - O PROCON MUNICIPAL DE MANAUS ficará vinculado ao Poder Executivo Municipal.

Art. 5° - Constituem objetivos permanentes do PROCON MUNICIPAL DE MANAUS:

I - Assessorar o Prefeito Municipal na formulação da Política do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor;
II - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a Política do Sistema Municipal de defesa dos direitos e interesses dos consumidores;
III - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias, sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

SEM VALOR OFICIAL

IV - orientar permanentemente os consumidores sobre seus direitos e garantias;

V - fiscalizar as denúncias efetuadas, encaminhando à assistência judiciária e ao Ministério Público, as situações não resolvidas administrativamente;

VI - incentivar e apoiar a criação e organização de órgãos e associações comunitárias de defesa do consumidor e apoiar as já existentes;

VII - desenvolver palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas;

VIII -atuar junto ao Sistema Municipal formal de ensino, visando incluir o Tema Educação para o consumo no rol de disciplinas já existente, de forma a possibilitar a informação e formação de uma nova mentalidade nas relações de consumo;

IX - colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos;

X - manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o pública e anualmente, (art. 44, da Lei N. ° 8.078/90), e registrando as soluções;

XI - expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores;

XII - fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei N. ° 8.078/90) e Decreto Federal N. ° 2.181/97;

XIII - funcionar, no processo administrativo, côo instância de julgamento;

XIV - solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos.

Art. 6° - A estrutura organizacional do PROCON MUNICIPAL DE MANAUS será a seguinte:

I - **ÓRGÃOS COLEGIADOS**

❖ CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

II - **ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR**

❖ Secretaria
- Secretário Municipal
- Sub-Secretário Municipal
- Departamentos

III - **ÓRGÃOS DA ASSISTÊNCIA DIRETA**

❖ Gabinete do Secretário Municipal
❖ Assessoria

IV - **ÓRGÃOS DA ATIVIDADE-MEIO**

❖ Administrativo-Financeira

- Departamento Financeiro
- Departamento de Pessoal
- Departamento de Material, Serviços e Patrimônio.

V - **ÓRGÃOS DA ATIVIDADE-FIM**

❖ Técnico

- Departamento Jurídico
- Departamento de Atendimento ao Consumidor
- Departamento de Fiscalização
- Departamento de Apoio Administrativo-Processual

Parágrafo único – As atividades da Secretaria Municipal serão desenvolvidas com o auxílio de Chefias de Departamentos, Assessorias, nomeados em Comissão, símbolo CC-1 e Chefias de Gabinete, símbolo CC-2.

Art. 7° - A Administração Superior do PROCON MANAUS será exercida por um Secretário , com auxílio de 01(um) Sub-Secretário , nomeados em comissão, pelo Prefeito Municipal.

Art. 8° - As atribuições da estrutura básica serão regulamentadas pelo Regimento Interno.

Art. 9° - O Poder Executivo Municipal colocará à disposição do PROCON MUNICIPAL, os recursos humanos necessários para o funcionamento do órgão.

Art. 10° - O Poder Executivo Municipal dará todos os suportes necessários, no que diz respeito a bens materiais e recursos financeiros para o perfeito funcionamento do órgão.

Art. 11° - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Município.

Art. 12° - Caberá ao Poder Executivo Municipal autoriza e aprovar o Regimento Interno do PROCON MUNICIPAL que fixará o desdobramento dos órgãos previstos, bem como as competências e atribuições de seus dirigentes.

Art. 13° - As atribuições dos setores e competências dos dirigentes de que trata essa Lei serão exercidas na conformidade da legislação pertinente, podendo ser modificadas mediante resolução do Poder Executivo Municipal.

Art. 14° - Fica instituído o CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – COMDECON MANAUS, com as seguintes atribuições:

I - gerir o FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR, destinando recursos para projetos e programas de educação, proteção e defesa do consumidor;

II - zelar pela aplicação dos recursos FUMDECON na consecução dos seus objetivos;

III - financiar a promoção, através do PROCON MANAUS de eventos relacionados à defesa do consumidor;

IV - fazer editar, inclusive com a colaboração de outros órgãos oficiais, materiais informativo sobre direitos do consumidor;

V - apreciar as demonstrações mensais de receita e despesas de Fundo;

VI - encaminhar aos órgãos de controle do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VII - autorizar a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-lo contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 15° - O COMDECON MANAUS, integrado por 07(sete) membros, tem a seguinte composição:

I - Membro Nato – Secretário Municipal do PROCON MANAUS, que exercerá a Presidência do Colegiado e designará, dentre seus integrantes, o Tesoureiro;

II - Membros Designados - 01 (um) representante de cada órgão ou entidade a seguir:

a) Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Amazonas - OAB/AM;

SEM VALOR OFICIAL

b) Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos do Estado do Amazonas - ARSAM;

c) Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA;

d) Instituto Estadual de Pesos e Medidas - IPEM/AM;

e) Delegacia Especializada de Defesa do Consumidor;

f) Coordenadoria de Vigilância Sanitária da Secretária de Saúde do Município de Manaus - COVISA.

§ 1° - As atividades de suporte à Presidência serão desenvolvidas por 02 (duas) secretárias, designadas pelo Presidente dentre os funcionários do PROCON MANAUS.

§ 2° - As funções de membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor serão consideradas de relevância publica .

Art. 16° - Os Conselheiros designados serão nomeados, com os respectivos suplentes, pelo Prefeito Municipal, para mandatos de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante indicações formalizadas ao Secretário Municipal do PROCON MANAUS pelos órgãos e segmentos respectivos, ocorrendo a extinção de mandato nas seguintes hipóteses:

I - morte;

II - renúncia;

III - ausência a 03 (três) sessões ordinárias consecutivas, sem justificação aceita pelo Colegiado;

IV - exercício de mandato eletivo;

V - condenação judicial comprometedora da honorabilidade da função.

Parágrafo único - Verificando-se extinção de mandato, o órgão ou entidade interessado indicará outro representante para cumprir o restante do período.

Art. 17° - O Regimento Interno do COMDECON, aprovado pelo Colegiado, disporá sobre sua organização e forma de funcionamento, com observância dos seguintes princípios:

I - *quorum* de 05 (cinco) membros para reunião e deliberação por maioria simples;

II - reuniões ordinárias conforme calendário estabelecido pelo Secretário Municipal do PROCON MANAUS e reuniões extraordinárias mediante convocação do Presidente ou da maioria dos integrantes;

III - decisões sob a forma de Resolução.

Art. 18° - Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FUMDECON, conforme o disposto no art. 57 da lei N. ° 8.078, de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto N. ° 2.181 de 20 de março de 1997, com o objetivo de criar condições financeiras de gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

Art. 19° - O Fundo de que trata o artigo anterior destina-se ao funcionamento das ações de desenvolvimento da Política Municipal de Defesa do Consumidor, especialmente:

I - custeio dos programas e projetos de conscientização, proteção e defesa dos consumidores promovidos pelos órgãos integrantes do Conselho;

II - aquisição de material permanente ou de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações da Secretaria de Defesa do Consumidor e demais órgãos integrantes do Conselho;

III - realização de eventos e atividades relativas à educação, pesquisa e divulgação de informações, com vistas à orientação do consumidor;

IV - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos;

V - estruturação e instrumentalização do PROCON MANAUS, objetivando a melhoria dos serviços prestados aos usuários.

Art. 20 - Constituem recursos do FUMDECON:

I - os resultantes de condenações judiciais referidas nos artigos 11 a 13 da Lei Federal n. ° 7.347, de 24 de julho de 1985;

II - as multas e indenizações decorrentes da aplicação da Lei Federal n. ° 7.853, de 24 de outubro de 1989, desde que não destinadas à reparação dos danos e interesses individuais;

III - os valores destinados ao Município em virtude da aplicação da multa estabelecida no artigo 57 e seu parágrafo único e do produto da indenização prevista no artigo 100, parágrafo único, da Lei Federal n. ° 8.078, de 11 de setembro de 1990;

IV - os rendimentos auferidos com aplicação dos recursos do fundo;

V - as transferências efetivadas pelo Fundo Nacional dos Direitos Difusos;

VI - os oriundos de assinaturas de convênios;

VII - doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

VIII - os repasses provenientes de dotações orçamentárias específicas;

IX - outros que lhe forem destinados.

Art. 21 - Os recursos descritos no artigo anterior serão depositados, obrigatoriamente, em cota especial em nome do FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - FUMDECON, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial do crédito, e sua utilização será definida pelo CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMDECON, conforme a competência estabelecida no Regimento Interno da Autarquia.

Art. 22° - No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica, com os demais órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC.

Art. 23° - Revogadas as disposições em contrario, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 02 de julho de 2004

LUIZ ALBERTO CARIJÓ DE GOSZTONYI
Prefeito Municipal de Manaus

DECRETO N. 7.360, DE 21 DE JUNHO DE 2004

DISPÕE sobre a reclassificação dos servidores da Secretaria Municipal de Economia e Finanças (Semef).

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, no exercício das prerrogativas que lhe outorga o *inciso I* do *artigo 128* da ***LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS***, e

SEM VALOR OFICIAL

LEI N. 873, DE 02 DE SETEMBRO DE 2005

(DOM 12.09.2005 N. 1318, ANO VI)

DISPÕE sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais manter exemplar do Código de Proteção e Defesa do Consumidor Interpretado disponível para consulta.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 80, inciso IV, da **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS,**

FAÇO SABER, que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Os estabelecimentos comerciais situados no Município manterão exemplar do Código de Proteção e Defesa do Consumidor Interpretado, Lei nº. 8078, de 11 de setembro de 1990, disponível para consulta.

§ 1.º Para os efeitos desta Lei, considera-se estabelecimento comercial aquele que desenvolva atividade de distribuição e comercialização de produto ou prestação de serviços.

§ 2.º O exemplar a que se refere o caput poderá ser solicitado pelo cliente ao funcionário encarregado de atendimento.

Art. 2.º É obrigatória nos estabelecimentos a que se refere o § 1º do art. 1º, a afixação de placa junta ao caixa, em local visível e de fácil leitura, com os seguintes dizeres: Este estabelecimento possui exemplar do Código de Proteção e Defesa do Consumidor Interpretado, Lei n. 8078 de 11 de setembro de 1990, disponível para consulta.

Art. 3.º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I - Notificação de advertência para sanar a irregularidade no prazo de 15 (quinze) dias, na primeira infração;

II - A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade de infração, a vantagem auferida a condição econômica do fornecedor e prestador de serviço, será aplicada mediante procedimento administrativo e que será em montante não inferior a 10 (dez) e não superior a 100 (cem) vezes o valor da Unidade Fiscal do Município (UFM), ou indique equivalente que venha a substituí-lo;

III - A multa prevista no inciso II, cobrada em dobro, nas reincidências subseqüentes. Para efeitos do disposto no *caput* considera-se reincidência o cometimento da mesma infração a cada período de trinta dias após a aplicação da multa prevista no inciso II.

IV - Cassação do respectivo alvará;

Parágrafo único. Compete ao Poder Executivo regulamentar, através do órgão competente, a aplicação do artigo anterior e dos seus respectivos incisos.

Art. 4.º O Poder Executivo Municipal regulamentará está Lei no prazo de trinta dias contados da data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Manaus, 02 de setembro de 2005.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA
Prefeito Municipal de Manaus

Diário Oficial do Município de
MANAUS

Manaus, sexta-feira, 09 de setembro de 2005. Número 1318 ANO VI **R$ 1,00**

PODER EXECUTIVO

FUNDAÇÃO DR. THOMAS - PARQUE DO IDOSO

A inauguração do **Parque Municipal do Idoso,** em 22/11/2002, marcou o início de um novo conceito de atendimento à terceira idade em Manaus, transformando a cidade em referência em soluções para necessidades específicas. Projetado para atender 2 mil pessoas com mais de 60 anos, o Parque realiza um antigo sonho de mais de 80 grupos de idosos. Entre atividades de esporte, lazer e cultura, o Parque tem ainda a missão de facilitar a aproximação da família com palestras, cursos e atividades integradas, orientação jurídica, informações sobre geriatria e gerontologia através de palestras.

ESTRUTURA DO PARQUE DO IDOSO

- Ø O Parque Municipal do Idoso é um complexo de esporte, cultura e lazer com profissionais especialmente treinados para o atendimento à terceira idade com:
- Ø Piscina coberta, com arquibancada;
- Ø Ginásio coberto com 1.750 m2 com quadra poliesportiva e palco;
- Ø Praças cobertas e sombreadas; Auditório para 240 lugares; Salas de atividades múltiplas;
- Ø Banheiros e vestiários;
- Ø Refeitório com 525 m2 e cozinha para 300 refeições;
- Ø Trilhas para caminhadas;
- Ø Lanchonete; Biblioteca;
- Ø Canteiros de ervas medicinais.

CAMPANHA "VIOLÊNCIA CONTRA O IDOSO"

Coordenação da Política Municipal do Idoso – Fundação Dr. Thomas
Coordenação da Política Estadual do Idoso: Secretaria de Estado de Ação Social – SEAS
Parceiros: SEMASC, SEMESP, EMTU, SEJEL, FÓRUM PERMANENTE DO IDOSO, CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO, CONSELHO ESTADUAL DO IDOSO, ABRIGO SÃO VICENTE DE PAULA, PASTORAL DA PESSOA IDOSA.
Colaboradores: Secretaria da Cultura, SEMSA, MANAUSTUR, SESC, Fundação Villa-Lobos, CDH, SEMCOM, Fernando Salignac.

PROGRAMAÇÃO – 1º DE SETEMBRO A 1º DE OUTUBRO 2005

DIA E HORA	LOCAL	EVENTO	ORGANIZAÇÃO
01/09 – Quinta 9 às 17 h	PMI	• II Encontro de Promoção Social do Idoso Tema: Idosos, família e a construção do papel do consumidor	SESC
02/09 – Sexta 14 às 18 h	PMI	• Abertura das comemorações • Reunião Ampliada do Fórum Permanente do Idoso • Festividades:	FÓRUM FDT
19/09 – Segunda 17h	SESI	• Abertura Oficial do mês do idoso • Abertura das Olimpíadas do Idoso	SEMESP
20 a 23/09	SESC CCA Coroado	• Competições intergrupos	SEMESP
24/09 – Sábado 17 h	PMI	• Encerramento das Olimpíadas – Entrega de Troféus • Baile (Banda e Cantores) • Concurso de Danças	SEMESP PMI
25 – Domingo 17h	Millenium	• Desfile de Chapéus e Bijuterias • Exposição de Fotos	FDT São Vicente de Paula SEJEL Fernando Salignac
26 – Segunda	Assembléia Legislativa	• Audiência Pública	FÓRUM
27 – Terça 8 às 17 h 17 h	PMI	• Mutirão Social • Prestação de Serviços/Palestras • MISSA	SEMSA – SEMASC - SEAS – SEBRAE SEMTRA – SEDEMA SEMED – EMTU-FDT Pastoral da Pessoa Idosa
28 – Quarta	Câmara Municipal Largo de São Sebastião	• Audiência Pública • Mostra de Artes no Largo de São Sebastião às 17 h • Apresentação de 10 Grupos de Danças • Apresentação de 8 Grupos Teatrais	Secretaria de Cultura
29 e 30 8 às 17 h	PMI	• Fórum Regional	SEAS Fórum
Dia 01/10 Sábado 8 h 18 h		• Caminhada Temática (Concentração na Praça da Policia via 7 de setembro até o Largo de São Sebastião). • Comemoração do Aniversário do Estatuto • Encerramento das comemorações • Pronunciamento de autoridades • Lançamentos: Novas \edições do Estatuto do Idoso e Cartilha do Idoso	FDT EMTU Fórum FDT

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM

LEI N.º 872, DE 02 DE SETEMBRO DE 2005

ALTERA a Lei n.º 447, de 11 de novembro de 1998, que trata do Conselho Municipal da Condição Feminina – CMCF.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 80, inciso IV, da **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS,**

FAÇO SABER, que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1° O artigo 1º da Lei n. 447, de 11 de novembro de 1998, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM, com a finalidade de promover, em âmbito municipal, políticas que visem eliminar a discriminação da mulher, assegurando-lhe condições de liberdade e de igualdade de direitos, bem como sua plena participação nas atividades políticas, econômicas, sociais e culturais do Município, especialmente:"

Art. 2° O parágrafo único do artigo 1º, passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher estará vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania – SEMASC".

Art. 3° O artigo 2º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher será composto de 18 (dezoito) membros, designados pelo Prefeito Municipal de Manaus, da seguinte forma:

I - 9 (nove) mulheres representantes da sociedade civil;

II - 9 (nove) mulheres representantes da Prefeitura Municipal de Manaus."

Art. 4° O artigo 7º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7º Outras normas de organização do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher serão definidas por decreto."

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Manaus, 02 de setembro de 2005.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA
Prefeito Municipal de Manaus

LEI N.º 873, DE 02 DE SETEMBRO DE 2005

DISPÕE sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais manter exemplar do Código de Proteção e Defesa do Consumidor Interpretado disponível para consulta.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 80, inciso IV, da **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS,**

FAÇO SABER, que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1° Os estabelecimentos comerciais situados no Município manterão exemplar do Código de Proteção e Defesa do Consumidor Interpretado, Lei n.º 8078, de 11 de setembro de 1990, disponível para consulta.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se estabelecimento comercial aquele que desenvolva atividade de distribuição ou comercialização de produto ou prestação de serviços.

§ 2º O exemplar a que se refere o "caput" poderá ser solicitado pelo cliente ao funcionário encarregado de atendimento.

Art. 2° É obrigatória nos estabelecimentos a que se refere o § 1º do art. 1º, a afixação de placa junto ao caixa, em local visível e de fácil leitura, com os seguintes dizeres: "Este estabelecimento possui exemplar do Código de Proteção e Defesa do Consumidor Interpretado, Lei n. 8078 de 11 de setembro de 1990, disponível para consulta".

Art. 3° O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I - Notificação de advertência para sanar a irregularidade no prazo de 15 (quinze) dias, na primeira infração;

II - A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade de infração, a vantagem auferida a condição econômica do fornecedor e prestador de serviço, será aplicada mediante procedimento administrativo e que será em montante não inferior a 10 (dez) e não superior a 100 (cem) vezes o valor da Unidade Fiscal do Município (UFM), ou índice equivalente que venha a substituí-lo;

III - A multa prevista no inciso II, cobrada em dobro, nas reincidências subseqüentes. Para efeitos do disposto no *caput* considera-se reincidência o cometimento da mesma infração a cada período de trinta dias após a aplicação da multa prevista no inciso II.

IV - Cassação do respectivo alvará;

Parágrafo único. Compete ao Poder Executivo regulamentar, através do órgão competente, a aplicação do artigo anterior e de seus respectivos incisos.

Art. 4° O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias contados da data de sua publicação.

Art. 5° Revogam-se as disposições em contrário.

Manaus, 02 de setembro de 2005.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA
Prefeito Municipal de Manaus

LEI N.º 874, DE 02 DE SETEMBRO DE 2005

TORNA obrigatória a separação do lixo reciclável nas escolas públicas e postos de saúde do município de Manaus, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 80, inciso IV, da **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS,**

FAÇO SABER, que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1° Fica obrigatória a separação do lixo reciclável nas escolas públicas e postos de saúde no município de Manaus.

SEM VALOR OFICIAL

LEI N. 885, DE 05 DE OUTUBRO DE 2005

(DOM 10.10.2005 – N. 1339, ANO VI)

DISPÕE sobre a obrigatoriedade de empresas e serviços essenciais, prestadores de serviços e fornecedores de produtos, como cartões de crédito, energia elétrica, telefonia fixa, móvel e afins instalarem postos ou agências de atendimento aos consumidores no Município de Manaus.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 80, inciso IV, da **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS,**

FAÇO SABER, que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º As empresas de serviços essenciais, prestadores de serviços e fornecedores de produtos que disponibilizam seus serviços e produtos aos usuários situados em todo o Município, ficarão obrigados a instalar postos ou agências de atendimento fixo aos consumidores.

Parágrafo único. Os serviços essenciais, a prestação de serviços e o fornecimento de produtos de que se trata o artigo 1º, são todos aqueles que as empresas, prestadoras de serviços e fornecedores de produtos disponibilizam em seus telefones de atendimento aos consumidores.

Art. 2.º As empresas, prestadores de serviços, fornecedores de produtos e estabelecimentos similares em funcionamento no Município, da data de publicação desta Lei, terão o prazo de sessenta dias para se adaptar às suas disposições.

Art. 3.º VETADO

Art. 4.º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita a empresa, o prestador de serviços, o fornecedor de produtos ou estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I notificação de advertência para sanar a irregularidade no prazo de quinze dias, na primeira infração;

II multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do prestador de serviços, nunca inferior a 100 (cem) e não superior a 10.000 (dez mil) vezes o valor da Unidade Fiscal do Município (UFM), que será revertido ao órgão competente que o Poder Executivo determinar;

III cassação de alvará de funcionamento.

Art. 5.º A pena de cassação de alvará de funcionamento será aplicada mediante procedimento administrativo, assegurará ampla defesa, quando o fornecedor reincidir na infração do inciso II do artigo 4º.

Art. 6.º A aplicação e fiscalização da referida lei serão determinadas pelo órgão competente do Poder Executivo.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Manaus, 05 de outubro de 2005.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA
Prefeito Municipal de Manaus

Diário Oficial do Município de
MANAUS
Manaus, segunda-feira, 10 de outubro de 2005. Número 1339 ANO VI **R$ 1,00**

PODER EXECUTIVO

PREFEITURA DE MANAUS ENTREGA ESCOLAS MUNICIPAIS NO MÊS DE ANIVERSÁRIO DA CIDADE

Em comemoração ao aniversário da cidade de Manaus, que completa 336 anos no próximo dia 24, a Prefeitura está preparando para este mês um calendário de inaugurações e reinaugurações de, pelo menos, cinco escolas municipais que estão com as obras praticamente concluídas.

A primeira unidade reinaugurada entregue à população no dia 07/10/2005 foi o Centro Municipal de Educação Infantil (CMEI) Argentina Barros, localizado na rua 34, conjunto Francisca Mendes, bairro Cidade Nova, zona Norte. A unidade atenderá a 550 alunos com idade entre 3 e 5 anos distribuídos nas classes de pré-escola, 1º e 2º períodos da Educação Infantil, nos turnos matutino e vespertino. A instituição é uma das mais antigas do bairro e pertencia à Legião Brasileira de Assistência (LBA) e somente em 2000 foi repassada à Secretaria Municipal de Educação e Cultura (Semed).

Foto: Terezinha Nunes/SEMED

Após a reforma e ampliação, o CMEI Argentina Barros passa a contar com 10 salas de aula climatizadas, ludoteca, escovódromo, gabinete odontológico, área de lazer coberta e banheiros adaptados para os alunos da Educação Infantil e portadores de necessidades especiais, além de estar equipada com extintores de incêndio.

O aumento do espaço físico da escola proporcionará uma socialização das crianças. Com salas de aulas espaçosas, corredores amplos e uma vasta área de lazer coberta proporcionando aos alunos e professores melhores condições de estudo e trabalho.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM

LEI N.° 885, DE 05 DE OUTUBRO DE 2005

DISPÕE sobre a obrigatoriedade de empresas e serviços essenciais, prestadores de serviços e fornecedores de produtos, como cartões de crédito, energia elétrica, telefonia fixa, móvel e afins instalarem postos ou agências de atendimento aos consumidores no Município de Manaus.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 80, inciso IV, da **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS,**

FAÇO SABER, que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1° As empresas de serviços essenciais, prestadores de serviços e fornecedores de produtos que disponibilizam seus serviços e produtos aos usuários situados em todo o Município, ficarão obrigados a instalar postos ou agências de atendimento fixo aos consumidores.

Parágrafo único. Os serviços essenciais, a prestação de serviços e o fornecimento de produtos de que se trata o artigo 1°, são todos aqueles que as empresas, prestadores de serviços e fornecedores de produtos disponibilizam em seus telefones de atendimento aos consumidores.

Art. 2° As empresas, prestadores de serviços, fornecedores de produtos e estabelecimentos similares em funcionamento no Município, da data de publicação desta Lei, terão o prazo de sessenta dias para se adptar às suas disposições.

Art. 3° VETADO.

Art. 4° O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita a empresa, o prestador de serviços, o fornecedor de produtos ou estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I - notificação de advertência para sanar a irregularidade no prazo de quinze dias, na primeira infração;

II - multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do prestador de serviço, nunca inferior a 100 (cem) e não superior a 10.000 (dez mil) vezes o valor da Unidade Fiscal do Município (UFM), que será revertido ao órgão competente que o Poder Executivo determinar;

III - cassação de alvará de funcionamento.

Art. 5° A pena de cassação de alvará de funcionamento será aplicada mediante procedimento

administrativo, assegurará ampla defesa, quando o fornecedor reincidir na infração do inciso II do artigo 4°.

Art. 6° A aplicação e fiscalização da referida lei serão determinadas pelo órgão competente do Poder Executivo.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Manaus, 05 de outubro de 2005.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA
Prefeito Municipal de Manaus

DECRETO N.° 8106, DE 06 DE OUTUBRO DE 2005

PRORROGA o prazo do Decreto n.° 7.970, de 05.07.05.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 80, inciso XVII, e o art. 128, inciso I, ambos da **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS,** e

CONSIDERANDO que assim como a escolha das Conselheiras representantes da Sociedade Civil deva pautar-se na democracia, os critérios para seleção e indicação dessas devam, também, originar-se de foro democrático;

CONSIDERANDO que os debates no seio dos movimentos de mulheres ocorrerão em várias etapas;

CONSIDERANDO, ainda, que a elaboração do Regimento Interno do Conselho Municipal da Condição Feminina deva contemplar os anseios das lutas históricas dos diversos movimentos de mulheres,

DECRETA:

Art. 1.° Fica prorrogado para cento e vinte (120) dias, o prazo estabelecido pelo parágrafo primeiro do artigo 1° do Decreto n.° 7.970, de 05 de julho de 2005, que já estendeu por sessenta dias o prazo estabelecido no artigo 1° do Decreto n.° 7.841, o qual constituiu o Conselho Municipal da Condição Feminina provisoriamente.

Art. 2.° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, operando seus efeitos a contar de 07 de abril de 2005.

Manaus, 06 de outubro de 2005.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA
Prefeito Municipal de Manaus

DECRETO N.° 8107, DE 06 DE OUTUBRO DE 2005

ABRE Crédito Suplementar que especifica no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social vigente da **Administração Direta.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a autorização contida no Art. 8° da Lei n.° 826, de 27 de dezembro de 2004, em conformidade com os incisos I e III do Art. 27 da Lei n.° 785, de 02 de julho de 2004,

DECRETA:

Art. 1° - Fica aberto, no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social vigente da Administração Direta, crédito suplementar de **R$ 850.000,00** (Oitocentos e cinqüenta mil reais), sendo R$ 790.000,00 à conta do Inciso I (Remanejamento Interno de Recursos Próprios) e R$ 60.000,00 à conta do Inciso III (Transposição de Categoria Econômica), como reforço aos seguintes Programas de Trabalho:

11100 - GABINETE CIVIL
04.122.4000.02122 - Manutenção de Serv. Administrativos do Gabinete Civil
3.3.90.33 - Passagens e Desp. com Locomoção
-107- R$ 250.000,00
4.4.90.52 - Equipamentos e Material Permanente
-107- R$ 30.000,00
04.122.4000.02123 - Pessoal e Encargos Sociais do Gabinete Civil
3.1.90.92 - Despesas de Exercícios Anteriores
-107- R$ 50.000,00
04.122.4000.02124 - Ações de Informática do Gab. Civil
3.3.90.30 - Material de Consumo
-107- R$ 10.000,00
4.4.90.52 - Equipamentos e Material Permanente
-107- R$ 5.000,00
04.122.4000.02229 - Manutenção do Gab. do Vice-Prefeito
3.1.90.11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil
-107- R$ 280.000,00

30100 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO MERCADOS E FEIRAS - SEMAF
20.122.4000.02131 - Manutenção de Serv. de Transportes da SEMAF
3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
-107- R$ 205.000,00

37100 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - SEMASC
08.122.4000.02185 - Manutenção e Conserv. de Bens Imóveis da SEMASC
3.3.90.30 - Material de Consumo
-107- R$ 20.000,00

Art. 2° - O crédito de que trata o artigo anterior fica automaticamente registrado no Tribunal de Contas do Estado e será compensado, com importância de igual valor, mediante anulação das dotações abaixo indicadas:

11100 - GABINETE CIVIL
04.122.4000.01015 - Acompanhamento Sócio-econômico da População de Manaus
3.3.90.36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física
-107- R$ 25.000,00
3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
-107- R$ 25.000,00
04.122.4000.02120 - Manutenção e Conservação de Bens Imóveis do Gabinete Civil
3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
-107- R$ 200.000,00
04.122.4000.02122 - Manutenção de Serv. Administrativos do Gabinete Civil
3.3.90.31 - Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras
-107- R$ 30.000,00
3.3.90.36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física
-107- R$ 20.000,00
04.122.4000.02123 - Pessoal e Encargos Sociais do Gabinete Civil

SEM VALOR OFICIAL

LEI N. 1.389, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2009

(DOM 30.11.2009 – N. 2338, ANO X)

DISPÕE sobre a instalação de biombos, painéis de material opaco ou estruturas similares entre os caixas e os clientes em todas as agências bancárias e instituições financeiras, localizadas no município de Manaus; proíbe o uso de celular e obriga a instalação de câmeras.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.° As agências bancárias e as instituições financeiras localizadas no município de Manaus deverão instalar, no espaço compreendido entre os caixas e os clientes que estão na fila de espera, biombos, painéis de material opaco ou estruturas similares, com no mínimo 1,80m de altura, impedindo a visualização das pessoas que estão sendo atendidas nos caixas e, assegurando, dessa forma, a segurança dos clientes e das operações realizadas por estes.

~~**Parágrafo único**. Cada agência bancária e instituição financeira de que trata o caput deste artigo deverão manter em funcionamento um Painel Eletrônico o qual indique o caixa que está disponível ao atendimento do próximo cliente da fila de espera.~~

§ 1.º Cada agência bancária e instituição financeira de que trata o caput deste artigo deverão manter em funcionamento um Painel Eletrônico o qual indique o caixa que está disponível ao atendimento do próximo cliente da fila de espera. (Redação dada pela Lei n. 1469, de 2010).

§ 2.º Ao descumprimento ou inobservância do disposto no artigo 1º desta Lei implicará em sanções aplicadas pelo Município, da seguinte forma: (Incluído pela Lei n. 1469, de 2010).

I – aos infratores penas de multa diária de 100 UFMs; (Incluído pela Lei n. 1469, de 2010).

II – havendo reincidência, multa em dobro até o limite de 10.000 UFMs**;** (Incluído pela Lei n. 1469, de 2010).

III – após atingido o limite acima referido, as Agências Bancárias e Instituições Financeiras sofrerão a suspensão do alvará de funcionamento. (Incluído pela Lei n. 1469, de 2010).

§ 3.º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela Secretaria Municipal de Finanças juntamente com o Órgão de Proteção e Defesa aos Direitos dos Consumidores PROCON/AM. (Incluído pela Lei n. 1469, de 2010).

~~**Art. 2.º** É expressamente proibida a utilização de telefone móvel celular ou equipamento congênere nas dependências das agências bancárias e instalações financeiras, localizadas no município de Manaus.~~

Art. 2.º É permitido o porte, porém, terminantemente vedada a utilização de aparelhos sonoros, celulares, radiotransmissores, *palmtops* e similares no interior das agências bancárias ou instituições financeiras localizadas no Município de Manaus. (Redação dada pela Lei n. 351, de 2013).

~~**Parágrafo único**. As agências bancárias e as instituições financeiras de que trata esta Lei deverão instalar comunicado de fácil visualização, em todas as suas dependências, que permitam a todos os clientes em atendimento, acesso à informação quanto à proibição prevista no caput deste artigo, mencionando inclusive, o número desta Lei.~~ (Revogado pela Lei n. 351, de 2013).

§ 1.º As agências bancárias e instituições financeiras afixarão placas e cartazes visíveis alertando para a proibição prevista no *caput* deste artigo. (Incluído pela Lei n. 351, de 2013).

§ 2.º Os usuários infratores ficam sujeitos à retenção temporária dos equipamentos de que trata o *caput* deste artigo, e devolução ao saírem das agências bancárias ou instituições financeiras. (Incluído pela Lei n. 351, de 2013).

§ 3.º Os funcionários, bem como os vigilantes que fazem a segurança das agências bancárias e/ou instituições financeiras, ficam responsáveis por fazer observar a proibição expressa no *caput* e no § 2º deste artigo. (Incluído pela Lei n. 351, de 2013).

§ 4.º Qualquer cidadão ou entidade da sociedade civil é parte legítima para denunciar, perante os órgãos de defesa do consumidor, a ocorrência de atos de inobservância ou burla ao disposto no *caput* deste artigo. (Incluído pela Lei n. 351, de 2013).

§ 5.º A não observância da proibição disposta no *caput* deste artigo acarretará à agência bancária ou instituição financeira infratora multa no valor de 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Município (UFMs), aplicadas cumulativamente, por infração. (Incluído pela Lei n. 351, de 2013).

§ 6.º O Poder Executivo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta lei, regulamentará o disposto no parágrafo § 5º deste artigo. (Incluído pela Lei n. 351, de 2013).

Art. 3.º As agências bancárias e as instituições financeiras deverão manter em funcionamento no mínimo 3 (três) câmeras para cobertura externa em cada local de entrada e saída e/ou passagem obrigatória.

§ 1.º O monitoramento feito pelas referidas câmeras será realizado por meio de gravação dos locais a serem protegidos, 24 (vinte e quatro) horas por dia.

§ 2.º As imagens gravadas deverão ser salvas em local seguro, preservadas pelo período de 6 (seis) meses e colocadas à disposição do Poder Público, especialmente das autoridades policiais sempre que estas solicitarem.

Art. 4.º As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão exclusivamente por conta das respectivas agências bancárias e instituições financeiras estabelecidas no município de Manaus.

Art. 5.º Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias para que as agências bancárias e instituições financeiras se adaptem a esta Lei

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Manaus, 26 de novembro de 2009.

AMAZONINO ARMANDO MENDES
Prefeito Municipal de Manaus

JOÃO COELHO BRAGA
Secretário-Chefe do Gabinete Civil

Este texto não substitui o publicado no DOM de 30.11.2009 – Edição n. 2338, Ano X.
Alterada pelas Leis:
Lei n. 351, de 16.12.2013. Publicada no DOLM de 16.12.2013 – Edição n. 093, Ano I.
Lei n. 1469, de 21.06.2010. Publicada no DOM de 22.06.2010 – Edição n. 2470, Ano XI.

Diário Oficial
DO MUNICÍPIO DE MANAUS

Manaus, segunda-feira, 30 de novembro de 2009. Ano X, Edição 2338 - R$ 1,00

Poder Executivo

LEI Nº 1.389, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2009.

DISPÕE sobre a instalação de biombos, painéis de material opaco ou estruturas similares entre os caixas e os clientes em todas as agências bancárias e instituições financeiras, localizadas no município de Manaus; proíbe o uso de celular e obriga a instalação de câmeras.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Manaus.

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte,

L E I:

Art. 1º As agências bancárias e as instituições financeiras localizadas no município de Manaus deverão instalar, no espaço compreendido entre os caixas e os clientes que estão na fila de espera, biombos, painéis de material opaco ou estruturas similares, com no mínimo 1,80m de altura, impedindo a visualização das pessoas que estão sendo atendidas nos caixas e, assegurando, dessa forma, a segurança dos clientes e das operações realizadas por estes.

Parágrafo Único. Cada agência bancária e instituição financeira de que trata o *caput* deste artigo deverão manter em funcionamento um Painel Eletrônico o qual indique o caixa que está disponível ao atendimento do próximo cliente da fila de espera.

Art. 2º É expressamente proibida a utilização de telefone móvel celular ou equipamento congênere nas dependências das agências bancárias e instalações financeiras, localizadas no município de Manaus.

Parágrafo Único. As agências bancárias e as instituições financeiras de que trata esta Lei deverão instalar comunicado de fácil visualização, em todas as suas dependências, que permitam a todos os clientes em atendimento, acesso à informação quanto à proibição prevista no *caput* deste artigo, mencionando inclusive, o número desta Lei.

Art. 3º As agências bancárias e as instituições financeiras deverão manter em funcionamento no mínimo 3 (três) câmeras para cobertura externa em cada local de entrada e saída e/ou passagem obrigatória.

§ 1º O monitoramento feito pelas referidas câmeras será realizado por meio de gravação dos locais a serem protegidos, 24 (vinte e quatro) horas por dia.

§ 2º As imagens gravadas deverão ser salvas em local seguro, preservadas pelo período de 6 (seis) meses e colocadas à disposição do Poder Público, especialmente das autoridades policiais sempre que estas solicitarem.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão exclusivamente por conta das respectivas agências bancárias e instituições financeiras estabelecidas no município de Manaus.

Art. 5º Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias para que as agências bancárias e instituições financeiras se adaptem a esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Manaus, 26 de novembro de 2009.

AMAZONINO ARMANDO MENDES
Prefeito Municipal de Manaus

JOÃO COELHO BRAGA
Secretário-Chefe do Gabinete Civil

LEI Nº 1.390, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2009.

INSTITUI o dia municipal do voluntário e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Manaus.

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte,

L E I:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do município de Manaus, o dia do voluntário, a ser comemorado no dia 05 (cinco) de outubro.

Art. 2º A data ora instituída passará a integrar o calendário Oficial de Eventos do Município e tem como objetivo sensibilizar a comunidade manauara sobre o trabalho realizado pelos voluntários em várias entidades assistenciais, bem como em escolas, creches e hospitais de Manaus, contribuindo assim para a valorização destes na sociedade.

Art. 3º O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, após sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Manaus, 30 de novembro de 2009.

AMAZONINO ARMANDO MENDES
Prefeito Municipal de Manaus

JOÃO COELHO BRAGA
Secretário-Chefe do Gabinete Civil

SEM VALOR OFICIAL

LEI N. 1.443, DE 09 DE ABRIL DE 2010

(DOM 12.04.2010 – N. 2422, ANO XI)

DETERMINA que restaurantes, bares, hotéis, lanchonetes e similares do município disponibilizem gel higienizante aos seus consumidores.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1.º Ficam os restaurantes, bares, hotéis, lanchonetes, similares e estabelecimentos de comércio em geral do município de Manaus obrigados a disponibilizar gel higienizante aos seus consumidores.

Art. 2.º Os restaurantes, bares, hotéis, lanchonetes, similares e estabelecimentos de comércio em geral deverão expor o gel sanitizante em local visível e de fácil acesso para o consumidor.

Art. 3.º Os estabelecimentos referidos no artigo 2º terão 30 (trinta) dias para se adequarem às novas regras, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 4.º O descumprimento desta Lei acarretará as penalidades contidas no Código Sanitário Municipal (CSM).

Art. 5.º A fiscalização ficará a cargo da Vigilância Sanitária do Município.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Manaus, 09 de abril de 2010.

AMAZONINO ARMANDO MENDES
Prefeito Municipal de Manaus

JOÃO COELHO BRAGA
Secretário-Chefe do Gabinete Civil

Diário Oficial
DO MUNICÍPIO DE MANAUS

Manaus, segunda-feira, 12 de abril de 2010. Ano XI, Edição 2422 - R$ 1,00

Poder Executivo

LEI Nº 1.441, DE 09 DE ABRIL DE 2010.

CRIA, no âmbito do Município de Manaus, o Programa "Minha Casa, Minha Vida - PMCMV", estabelece Planos de Incentivos a Projetos Habitacionais populares e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Manaus.

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte,

L E I:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Manaus, o Programa "Minha Casa, Minha Vida" – PMCMV, vinculado ao Programa Federal "Minha casa, Minha Vida", criado pela Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

§ 1º O PMCMV insere-se na Política Habitacional de Interesse Social do Município e destina-se a criar mecanismos de incentivo à produção e à aquisição de novas unidades habitacionais pelas famílias que atendam aos requisitos impostos nesta Lei.

§ 2º A Classificação, pelo Poder Executivo, de empreendimento habitacional contemplado pelo programa, destinado às famílias com renda familiar mensal de até três salários mínimos depende do enquadramento do respectivo projeto pela Caixa Econômica Federal, obedecidas as regras do Programa "Minha Casa, Minha Vida" para aquela faixa de renda mensal e os ditames da Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

§ 3º O Poder Executivo Municipal compatibilizará o PMCMV com os programas de interesse social em desenvolvimento no Município de Manaus, notadamente os criados pelas Leis nº 1.345, de 29 de junho de 2009 e 1.365, de 28 de agosto de 2009.

Art. 2º Os incentivos previstos nesta Lei destinam-se, exclusivamente, a empreendimentos voltados às famílias com residência no Município de Manaus há mais de 3 (três) anos e com renda familiar mensal de até 03 (três) salários mínimos e que, obrigatoriamente, estejam cadastradas no Instituto Municipal de Planejamento Urbano – IMPLURB.

Parágrafo Único. Poderão se beneficiar do PMCMV as famílias interessadas na aquisição de um único imóvel novo, e por uma única vez.

Art. 3º São objetivos do Plano de Incentivos:

I – atender as famílias que deverão ser removidas das áreas de risco ou das áreas consideradas inadequadas para habitação;

II – atender as famílias que deverão ser removidas das áreas de inundação para a realização das obras de saneamento financiadas pelo Programa de Aceleração do Crescimento - PAC;

III – reduzir o déficit habitacional da população de baixa renda;

IV – fomentar a participação da iniciativa privada na execução de projetos destinados à solução dos problemas habitacionais no Município;

V – criar políticas habitacionais para os idosos, portadores de necessidades especiais (PNE) e servidores públicos municipais.

Art. 4º Os empreendimentos lançados sob as diretrizes desta lei ficam isentos dos seguintes tributos:

I – quaisquer taxas e emolumentos incidentes sobre a expedição de diretrizes urbanísticas, de análises, aprovações e certificados de conclusão;

II – ITBI – Imposto sobre Transmissão *inter vivos* de Bens Imóveis – incidente sobre a primeira transmissão do imóvel produzido com base nesta Lei, ao adquirente cadastrado no IMPLURB;

III – ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – incidente sobre a execução por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectivas engenharias consultivas, inclusive serviços auxiliares ou complementares típicos da construção civil, a reparação, conservação, reforma e demolição de edifícios, prestados diretamente para implantação de parcelamento de solo e/ou de unidades acabadas uni ou multifamiliares;

IV – IPTU – Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, incidente sobre os primeiros cinco anos, ao adquirente beneficiado pelo PMCMV.

§ 1º A concessão da isenção prevista no inciso III deste artigo refere-se aos serviços prestados no próprio local da obra ou relacionados com ela de forma direta.

§ 2º A alíquota do ISSQN incidente sobre os serviços relacionados ao programa previsto nesta Lei, não mencionados no inciso III deste artigo, será de 2% (dois por cento).

§ 3º As isenções previstas nos incisos I, III e IV e a alíquota estipulada no § 2º deste artigo abrangem o período compreendido entre a data de protocolo do pedido de aprovação do empreendimento e a data de expedição do Certificado de Conclusão de Obras e "Habite-se".

§ 4º O disposto neste artigo não gera direito à restituição se o tributo for regularmente pago em momento anterior à data de formalização do pedido junto ao Poder Público.

Art. 5º Os loteamentos destinados às famílias de baixa renda de que trata esta Lei poderão ser aprovados mediante garantia para a execução das obras de infraestrutura prestadas, observadas as modalidades a seguir:

I – depósito em dinheiro em conta bancária específica para este fim;

II – caução em lotes no próprio empreendimento, mediante escritura de garantia hipotecária;

III – garantia hipotecária em imóveis localizados no Município de Manaus.

Parágrafo único: A aceitação da modalidade de garantia prevista no inciso III deste artigo está condicionada à comprovação ao Poder Público, pelo construtor, de impossibilidade técnica ou jurídica de utilização das demais modalidades previstas nos incisos I e II.

Art. 6º Na inviabilidade de apresentação das garantias previstas no art. 5º desta Lei, o Município de Manaus poderá aceitar ainda as seguintes garantias:

I – seguro-garantia;

II – fiança bancária.

Parágrafo único. As garantias previstas neste artigo devem ser estipuladas pelo prazo de execução das obras previsto no respectivo cronograma, acrescido de três meses.

LEI N.º 1.443, DE 09 DE ABRIL DE 2010.

DETERMINA que restaurantes, bares, hotéis, lanchonetes e similares do município disponibilizem gel higienizante aos seus consumidores.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Manaus.

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte,

L E I:

Art. 1º Ficam os restaurantes, bares, hotéis, lanchonetes, similares e estabelecimentos de comércio em geral do município de Manaus obrigados a disponibilizar gel higienizante aos seus consumidores.

Art. 2º Os restaurantes, bares, hotéis, lanchonetes, similares e estabelecimentos de comércio em geral deverão expor o gel sanitizante em local visível e de fácil acesso para o consumidor.

Art. 3º Os estabelecimentos referidos no artigo 2º terão 30 (trinta) dias para se adequarem às novas regras, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 4º O descumprimento desta Lei acarretará as penalidades contidas no Código Sanitário Municipal (CSM).

Art. 5º A fiscalização ficará a cargo da Vigilância Sanitária do Município.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Manaus, 09 de abril de 2010.

AMAZONINO ARMANDO MENDES
Prefeito Municipal de Manaus

JOÃO COÊLHO BRAGA
Secretário-Chefe do Gabinete Civil

LEI N.º 1.444, DE 09 DE ABRIL DE 2010.

INSTITUI o dia 11 de dezembro como o DIA DO ENGENHEIRO, no âmbito da cidade de Manaus.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Manaus.

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte,

L E I:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da cidade de Manaus, o Dia do Engenheiro, a ser comemorado anualmente no dia 11 de dezembro.

Art. 2º O evento ora instituído passará a constar no Calendário Oficial da Cidade.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 09 de abril de 2010.

AMAZONINO ARMANDO MENDES
Prefeito Municipal de Manaus

JOÃO COÊLHO BRAGA
Secretário-Chefe do Gabinete Civil

DECRETO N.° 0507, DE 12 DE ABRIL DE 2010

ABRE Crédito Adicional Suplementar que especifica no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social vigente da Administração Direta e Indireta.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, no exercício das atribuições e competência que lhe conferem os artigos 80, inciso IV, e o artigo 128, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Manaus, e

CONSIDERANDO as disposições legais contidas nos artigos 45 e 46 da Lei nº 1.355/2009 e art. 5º da Lei nº 1.398/2009,

DECRETA:

Art. 1.° Fica aberto, no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social vigente da Administração Direta e Indireta, crédito adicional suplementar de R$ 626.632,54 (seiscentos e vinte e seis mil, seiscentos e trinta e dois reais e cinqüenta e quatro centavos), sendo R$ 106.029,04 à conta do Inciso I (Superávit Financeiro), R$ 500.000,00 à conta do Inciso III (Reserva de Contingência) e R$ 20.603,50 à conta do Inciso IV (Anulação de Dotações Orçamentárias) do Art. 46 da Lei n.º 1.355/2009, como reforço aos Programas de Trabalho especificados no Anexo I deste Decreto.

Art. 2.º O crédito de que trata o artigo anterior fica automaticamente registrado no Tribunal de Contas do Estado e será compensado, com importância de igual valor, da seguinte forma:

I – R$ 106.029,04 – Superávit Financeiro da Fonte - 0624 - Transferências de Convênios Outros - Exercícios Anteriores, proveniente do convênio nº 003/2008 – SEMC/IPHAN;

II – R$ 520.603,50 – mediante anulação das dotações especificadas no anexo II deste Decreto.

Art. 3° Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor a partir de 05 de abril de 2010.

Manaus, 12 de abril de 2010.

AMAZONINO ARMANDO MENDES
Prefeito Municipal de Manaus

MARIA HELENA ALVES OLIVEIRA
Secretária Municipal de Finanças e Controle Interno

Anexo I

140101 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD

EVENTO	FR	ND	UG	F	SF	P	PI	VALOR
2079 - Suprimentos de Materiais ou Equipamentos da SEMAD								
200035	0100000000	449052	140101	04	122	4002	2079645	603,50

370901 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS

2273 - Manutenção Administrativa do FMAS								
200035	0100000000	339030	370901	08	422	1066	2273645	20.000,00

380101 - SECRETARIA MUNICIPAL DE LIMPEZA E SERVIÇOS PÚBLICOS - SEMULSP

2064 - Manutenção de Ruas e Logradouros Públicos								
200035	0100000000	339030	380101	15	452	1005	2064645	500.000,00

580201 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO - MANAUSCULT

4017 - Manutenção do Museu do Homem do Norte								
200033	0624000000	332093	580201	13	392	1033	4017645	106.029,04

Anexo II

140101 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD

EVENTO	FR	ND	UG	F	SF	P	PI	VALOR
2079 - Suprimentos de Materiais ou Equipamentos da SEMAD								
200042	0100000000	339030	140101	04	122	4002	2079759	603,50

370901 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS

2216 - Capacitação de Servidores dos Fundos								
200042	0100000000	339014	370901	08	128	1050	2216631	10.000,00
200042	0100000000	339033	370901	08	128	1050	2216632	10.000,00
								20.000,00

990000 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA

EVENTO	FR	ND	UG	F	SF	P	PI	VALOR
9001 - Reserva de Contingência para Riscos Fiscais Imprevistos								
200042	0100000000	999999	990000	99	999	9999	9001999	500.000,00

LEGENDA:

FR	Fonte de Recurso	SF	Subfunção
ND	Natureza da Despesa	P	Programa
UG	Unidade Gestora	PI	Plano Interno
F	Função		

SEM VALOR OFICIAL

LEI N. 1.451, DE 20 DE ABRIL DE 2010

(DOM 22.04.2010 – N. 2429, ANO XI)

DISPÕE sobre a obrigação dos fabricantes e fornecedores de computadores em receber em suas representações, filiais ou matrizes, para reciclagem, computadores obsoletos descartados pelos consumidores, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS,** usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Manaus.

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1.º Ficam os fabricantes e fornecedores de computadores obrigados a receber em suas representações, filiais ou matrizes, para reciclagem ou reaproveitamento, se assim desejarem, computadores obsoletos descartados pelo consumidor.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, entende-se como computador: a Unidade Central de Processamento CPU; monitor; teclado; mouse e a impressora.

Art. 2.º O não-cumprimento do disposto no artigo 1º desta Lei sujeita os responsáveis às sanções administrativas cabíveis.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Manaus, 20 de abril de 2010

AMAZONINO ARMANDO MENDES
Prefeito Municipal de Manaus

JOÃO COELHO BRAGA
Secretário-Chefe do Gabinete Civil

Diário Oficial
DO MUNICÍPIO DE MANAUS

Manaus, quinta-feira, 22 de abril de 2010. Ano XI, Edição 2429 - R$ 1,00

Poder Executivo

(*) LEI N.º 1.419, DE 18 DE MARÇO DE 2010.

PROÍBE atividades de transporte de valores em local e horário que menciona.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Manaus.

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte,

L E I:

Art. 1º Fica proibida qualquer atividade ligada ao transporte de valores no interior dos centros comerciais, shoppings centers ou estabelecimentos de grande concentração de pessoas durante o horário de atendimento ao público.

Art. 2º É proibido o uso do passeio público como corredor para embarque, desembarque e transferência de valores por empresa de segurança privada.

Parágrafo único. Entende-se como passeio público o espaço localizado na testada, na lateral ou fundos dos imóveis e que seja de livre acesso a transeuntes.

Art. 3º As empresas e estabelecimentos financeiros que utilizam o serviço de transporte de valores devem, obrigatoriamente, possuir local apropriado para embarque, desembarque e transferência dos valores.

Parágrafo único. As empresas e estabelecimentos financeiros que não possuem local apropriado terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para total adaptação, a contar da vigência desta Lei.

Art. 4º Ficam proibidas, também, as mesmas atividades previstas no artigo 3º, nas áreas próximas a escolas, nos horários destinados a entrada e saída de alunos.

Art. 5º O descumprimento do contido nesta Lei, bem como de sua regulamentação, implicará em sanção progressiva da seguinte forma:

I – multa pecuniária;
II – suspensão temporária do alvará de funcionamento, licença; e
III – cassação definitiva do alvará de funcionamento, licença.

Parágrafo único. As sanções previstas nesta Lei estarão disciplinadas de acordo com a legislação municipal que institui o Licenciamento e Fiscalização de Atividades em Estabelecimentos e Logradouros, que integra o Conjunto de Posturas do Município de Manaus, Lei n. 674/2002, modificada pela Lei 859/2005, em seus respectivos artigos e incisos.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com, no mínimo, o seguinte conteúdo:

I – horários de restrição;
II – distância mínima das escolas para restrição; e
III – órgão responsável pela fiscalização.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 18 de março de 2010.

AMAZONINO ARMANDO MENDES
Prefeito Municipal de Manaus

JOÃO COÊLHO BRAGA
Secretário-Chefe do Gabinete Civil

(*) Republicada integralmente, por haver sido publicado com incorreções no DOM n.º 2407, de 18-03-2010.

LEI N.º 1.448, DE 20 DE ABRIL DE 2010.

CRIA, na Estrutura Administrativa da Secretaria Municipal de Educação – SEMED -, as Escolas e Centros Municipais de Educação Infantil - CMEI´s - que especifica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Manaus.

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte,

L E I:

Art. 1º Ficam criadas, na Estrutura Administrativa da Secretaria Municipal de Educação - SEMED -, as Escolas e Centros Municipais de Educação Infantil – CMEI's - constantes do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Fica a cargo do Chefe do Executivo definir, por ato próprio, o número de salas de aula das unidades de Ensino da Rede Municipal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Manaus, 20 de abril de 2010.

AMAZONINO ARMANDO MENDES
Prefeito Municipal de Manaus

JOÃO COÊLHO BRAGA
Secretário-Chefe do Gabinete Civil

SEM VALOR OFICIAL

LEI N.º 1.448, DE 20 DE ABRIL DE 2010.

ANEXO ÚNICO

N.º	ESCOLAS E CMEI´s	ENDEREÇO	ZONA
1	Esc. Mun. Santa Etelvina	Rua das Samambáias s/n.º - Santa Etelvina	Norte
2	Esc. Mun. Arqt. Angélica Maria Vieira da Cruz	Rua Abiurara n.º 9 – Col. Santa Marta / Novo Israel I	Norte
3	CMEI Maria de Lourdes Braga	Rua Santa Rita n.º 335 – Col. Etelvina Braga / Col. Terra Nova II	Norte
4	Esc. Mun. Profª Antônia Pereira da Silva	Rua Mossoró s/n.º - Com. Piorini / Col. Terra Nova	Norte
5	Esc. Mun. Profª Alexandrina Rodrigues Barros	Rua Gold Mayer n.º 3 – Conj. Manoa / Col. Santo Antônio	Norte
6	Esc. Mun. Maria Pereira Campos	Rua São Benedito n.º 73 – Col. Santo Antônio	Norte
7	Esc. Mun. Francisca Soares dos Santos	Rua 11 s/n.º - Castanheira / São José IV	Leste I
8	Esc. Mun. Catarina Paz da Costa	Rua Flávio Costa n.º 108 – Coroado II	Leste I
9	Esc. Mun. Raimunda Barroso Ramires	Rua M, quadra L, n.º 18 – Conj. Ouro Verde / Coroado	Leste I
10	Esc. Mun. Sen. José Jefferson Carpinteiro Peres	Rua Pe. Marcelino Champagnat s/n.º - Zumbi	Leste I
11	Esc. Mun. Inaneide Cunha Marques Costa	Rua Cambixe n.º 87 – São José I	Leste I
12	Esc. Mun. Alan Kardec	Rua F n.º 23 – Armando Mendes	Leste I
13	Esc. Mun. Vicente Mendonça Júnior	Rua Lábrea s/n.º - Grande Vitória	Leste II
14	Esc. Mun. Profª Zenir Pinto Pedroso	Rua 10 s/n.º - João Paulo II	Leste II
15	Esc. Mun. Profª Genilda Martins Pereira	Rua Belém n.º 127 – Gov. Gilberto Mestrinho	Leste II
16	Esc. Mun. Profª Ivomar de Lima Vieira	Rua Chico Mendes n.º 215 – Col. Chico Mendes / Jorge Teixeira	Leste II
17	Esc. Mun. Lucilene de Sena Guimarães	Rua Batrum n.º 19 – Novo Reino II	Leste II
18	Esc. Mun. Escritora Zélia Gattai	Rua Resende n.º 147 – Grande Circular	Leste II
19	Esc. Mun. Gilberto Rodrigues dos Santos	Rua Cigana n.º 179 – Val Paraíso / Jorge Teixeira	Leste II
20	Esc. Mun. César Augusto Bezerra Galvão	Rua Atlético Paranaense s/n.º - Alfredo Nascimento	Leste II
21	Esc. Mun. Esmeralda Soares Neves	Av. Ayrton Sena s/n.º - Com. União da Vitória / Tarumã	Oeste
22	CMEI Prof. Raimundo Figueiredo de Souza	Rua Bagé n.º 2071 – Redenção	C. Oeste
23	Centro Mun. de Arte-Educação Aníbal Beça	Rua J s/n.º - São José III	Leste
24	Centro Mun. de Arte-Educação Nelson Neto	Rua 11 n.º 9 – Conj. Meu Prefeito / São José IV	

LEI N.º 1.449, DE 20 DE ABRIL DE 2010.

INCLUI o Dia de Ação de Graças, celebrado na última quinta-feira do mês de novembro, no calendário oficial de eventos do Município.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Manaus.

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte,

L E I:

Art. 1º Fica reconhecido e instituído o Dia Municipal de Ação de Graças, a ser comemorado anualmente na última quinta-feira do mês de novembro.

Art. 2º VETADO

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Manaus, 20 de abril de 2010.

AMAZONINO ARMANDO MENDES
Prefeito Municipal de Manaus

JOÃO COELHO BRAGA
Secretário-Chefe do Gabinete Civil

LEI N.º 1.450, DE 20 DE ABRIL DE 2010.

PROÍBE o motociclista adentrar em estabelecimentos públicos e privados deste Município utilizando capacete e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Manaus.

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte,

L E I:

Art. 1º Fica o motorista proibido de adentrar em estabelecimentos públicos e privados deste Município usando qualquer tipo de capacete que dificulte sua identificação.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais e os órgãos públicos deverão fixar em local visível, placa informativa contendo os seguintes dizeres:

"PROIBIDO ADENTRAR NESTE RECINTO USANDO CAPACETE".

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Manaus, 20 de abril de 2010.

AMAZONINO ARMANDO MENDES
Prefeito Municipal de Manaus

JOÃO COELHO BRAGA
Secretário-Chefe do Gabinete Civil

LEI N.º 1.451, DE 20 DE ABRIL DE 2010.

DISPÕE sobre a obrigação dos fabricantes e fornecedores de computadores em receber em suas representações, filiais ou matrizes, para reciclagem, computadores obsoletos descartados pelos consumidores, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Manaus.

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte,

L E I:

Art. 1º Ficam os fabricantes e fornecedores de computadores obrigados a receber em suas representações, filiais ou matrizes, para reciclagem ou reaproveitamento, se assim desejarem, computadores obsoletos descartados pelo consumidor.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, entende-se como computador: a Unidade Central de Processamento CPU; monitor; teclado; mouse e a impressora.

Art. 2º O não-cumprimento do disposto no artigo 1º desta Lei sujeita os responsáveis às sanções administrativas cabíveis.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Manaus, 20 de abril de 2010.

AMAZONINO ARMANDO MENDES
Prefeito Municipal de Manaus

JOÃO COELHO BRAGA
Secretário-Chefe do Gabinete Civil

SEM VALOR OFICIAL

LEI N. 1.469, DE 21 DE JUNHO DE 2010

(DOM 22.06.2010 – N. 2470, ANO XI)

ALTERA dispositivos da Lei n.º 1.389, de 26 de novembro de 2009, que dispõe sobre a instalação de biombos nas agências bancárias e instituições financeiras.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS,** usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Manaus.

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1.º Esta Lei determina que o parágrafo único do artigo 1º da Lei n.º 1.389/2009 passe a constar como § 1º e acrescenta um § 2º e incisos I, II, III e § 3º ao mesmo artigo que terá a seguinte redação:

"§ 2.º Ao descumprimento ou inobservância do disposto no artigo 1º desta Lei implicará em sanções aplicadas pelo Município, da seguinte forma:

I – aos infratores penas de multa diária de 100 UFMs;

II – havendo reincidência, multa em dobro até o limite de 10.000 UFMs**;**

III – apos atingido o limite acima referido, as Agências Bancárias e Instituições Financeiras sofrerão a suspensão do alvará de funcionamento.

§ 3.º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela Secretaria Municipal de Finanças juntamente com o Órgão de Proteção e Defesa aos Direitos dos Consumidores PROCON/AM."

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário**.**

Manaus 21 de junho de 2010.

AMAZONINO ARMANDO MENDES
Prefeito Municipal de Manaus

JOÃO COELHO BRAGA
Secretário-Chefe do Gabinete Civil

Este texto não substitui o publicado no DOM de 22.06.2010 – Edição n. 2470, ano XI.

Diário Oficial
DO MUNICÍPIO DE MANAUS

Manaus, terça-feira, 22 de junho de 2010. Ano XI, Edição 2470 - R$ 1,00

Poder Executivo

LEI Nº 1.468, DE 21 DE JUNHO DE 2010.

DISPÕE sobre a obrigatoriedade da colocação de tarja de alerta nas portas de vidro das instituições públicas municipais, estabeleci-mentos comerciais, educacionais, hospita-lares e clínicas do município de Manaus.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Manaus.

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte,

L E I:

Art. 1º Fica obrigatória a colocação de tarja de alerta nas portas de vidro das instituições públicas municipais, estabelecimentos comerciais, educacionais, hospitalares e clínicas do Município.

Parágrafo único. A tarja de alerta deverá ser, preferencialmente, das cores amarela, vermelha ou azul e, necessariamente, ter, no mínimo, cinco centímetros de largura e ser instalada na parte central da porta percorrendo toda sua horizontal.

Art. 2º Aos estabelecimentos comerciais, educacionais, hospitalares e clínicas que infringirem o disposto nesta Lei, será aplicada a multa de R$ 300,00 (trezentos reais) e, na reincidência, a multa será aplicada em dobro cumulada com a cassação do alvará.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus 21 de junho de 2010.

AMAZONINO ARMANDO MENDES
Prefeito Municipal de Manaus

JOÃO COELHO BRAGA
Secretário Chefe do Gabinete Civil

LEI Nº 1.469, DE 21 DE JUNHO DE 2010.

ALTERA dispositivos da Lei n.º 1.389, de 26 de novembro de 2009, que dispõe sobre a instalação de biombos nas agências bancárias e instituições financeiras.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Manaus.

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte,

L E I:

Art. 1º Esta Lei determina que o parágrafo único do artigo 1º da Lei n.º 1.389/2009 passe a constar como § 1º e acrescenta um § 2º e incisos I, II, III e § 3º ao mesmo artigo que terá a seguinte redação:

"§ 2º Ao descumprimento ou inobservância do disposto no artigo 1º desta Lei implicará em sanções aplicadas pelo Município, da seguinte forma:

I – aos infratores penas de multa diária de 100 UFMs;

II – havendo reincidência, multa em dobro até o limite de 10.000 UFMs;

III – após atingido o limite acima referido, as Agências Bancárias e Instituições Financeiras sofrerão a suspensão do alvará de funcionamento.

§ 3º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela Secretaria Municipal de Finanças juntamente com o Órgão de Proteção e Defesa aos Direitos dos Consumidores PROCON/AM."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Manaus 21 de junho de 2010.

AMAZONINO ARMANDO MENDES
Prefeito Municipal de Manaus

JOÃO COELHO BRAGA
Secretário Chefe do Gabinete Civil

SEM VALOR OFICIAL

LEI N. 1.488, DE 06 DE AGOSTO DE 2010

(DOM 06.08.2010 – N. 2501, ANO XI)

DISPÕE sobre a obrigatoriedade de colocar placas nos estabelecimentos farmacêuticos e afins, advertindo aos consumidores dos riscos da automedicação.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS,** usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Manaus.

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1.° Os estabelecimentos farmacêuticos e afins ficam obrigados a fixar em local visível e de fácil acesso aos clientes cartaz informativo alertando sobre os riscos da automedicação, bem como a descrição de uma doença que venha a ser causada ou agravada pela automedicação.

Parágrafo único. A obrigação firmada no caput deste artigo deverá conter as dimensões mínimas de 40 cm de largura por 40cm de altura, em local de fácil visualização por parte dos clientes.

Art. 2.º Cabe o Poder Executivo Municipal regulamentar e fiscalizar esta Lei.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Manaus, 06 de agosto de 2010

AMAZONINO ARMANDO MENDES
Prefeito Municipal de Manaus

JOÃO COÊLHO BRAGA
Secretário-Chefe do Gabinete Civil

Diário Oficial
DO MUNICÍPIO DE MANAUS

Manaus, sexta-feira, 6 de agosto de 2010. Ano XI, Edição 2501 - R$ 1,00

Poder Executivo

LEI Nº 1.488, DE 06 DE AGOSTO DE 2010.

DISPÕE sobre a obrigatoriedade de colocar placas nos estabelecimentos farmacêuticos e afins, advertindo aos consumidores dos riscos da automedicação.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Manaus.

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte,

L E I:

Art. 1° Os estabelecimentos farmacêuticos e afins ficam obrigados a fixar em local visível e de fácil acesso aos clientes cartaz informativo alertando sobre os riscos da automedicação, bem como a descrição de uma doença que venha a ser causada ou agravada pela automedicação.

Parágrafo único. A obrigação firmada no caput deste artigo deverá conter as dimensões mínimas de 40cm de largura por 40cm de altura, em local de fácil visualização por parte dos clientes.

Art. 2º Cabe o Poder Executivo Municipal regulamentar e fiscalizar esta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Manaus, 06 de agosto de 2010.

AMAZONINO ARMANDO MENDES
Prefeito Municipal de Manaus

JOÃO COÊLHO BRAGA
Secretário-Chefe do Gabinete Civil

DECRETO DE 30 DE JULHO DE 2010

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 128, inciso I da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o que consta do Processo nº 2010/2967/3101/00242-SEMEF, de 31.03.2010,

RESOLVE:

AUTORIZAR, no período de 1º de julho a 05 de outubro de 2010, com ônus para o órgão de origem, o afastamento do funcionário EDSON FERREIRA LEDA, Auditor Fiscal de Tributos Municipais, matrícula nº. 050.080 – 1 A, do quadro de pessoal da SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E CONTROLE INTERNO - SEMEF, de suas atividades nesta Prefeitura, para concorrer a cargo eletivo nos termos do artigo 1º, incisos I, II, alínea L e VI, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990.

Manaus, 30 de julho de 2010.

AMAZONINO ARMANDO MENDES
Prefeito Municipal de Manaus

JOÃO COÊLHO BRAGA
Secretário-Chefe do Gabinete Civil

ALFREDO PAES DOS SANTOS
Secretário Municipal de Finanças e Controle Interno

JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA DE ASSUNÇÃO
Secretário Municipal de Administração

Consulte o DOM pela Internet
clicando em **Diário Oficial**
www.manaus.am.gov.br

SEM VALOR OFICIAL

LEI N. 1.558, DE 24 DE MARÇO DE 2011.

(DOM 24.03.2011 – N. 2651, ANO XII)

INSTITUI o dia 23 de outubro como o dia do Consumidor no âmbito do município de Manaus.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS,** usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica instituído o DIA MUNICIPAL DO CONSUMIDOR, que será comemorado anualmente no dia 23 de outubro.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Manaus, 24 de março de 2011.

AMAZONINO ARMANDO MENDES
Prefeito Municipal de Manaus.

JOÃO COÊLHO BRAGA
Secretário-Chefe do Gabinete Civil

Diário Oficial
DO MUNICÍPIO DE MANAUS

Manaus, quinta-feira, 24 de março de 2011. Ano XII, Edição 2651 - R$ 1,00

Poder Executivo

LEI Nº 1.558, DE 24 DE MARÇO DE 2011

INSTITUI o dia 23 de outubro como o dia do Consumidor no âmbito do município de Manaus.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º Fica instituído o DIA MUNICIPAL DO CONSUMIDOR, que será comemorado anualmente no dia 23 de outubro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Manaus, 24 de março de 2011.

AMAZONINO ARMANDO MENDES
Prefeito Municipal de Manaus

JOÃO COELHO BRAGA
Secretário-Chefe do Gabinete Civil

LEI Nº 1.559, DE 24 DE MARÇO DE 2011

VEDA qualquer forma de discriminação quanto ao acesso aos elevadores de todos os edifícios no município de Manaus.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º Fica vedada qualquer forma de discriminação em virtude de raça, sexo, cor, origem, condição social, idade, porte ou presença de deficiência e doença não contagiosa por contato social quanto ao acesso aos elevadores de todos os edifícios públicos ou particulares, comerciais, industriais e residenciais multifamiliares existentes no município de Manaus.

Parágrafo único. Os responsáveis legais pela administração dos edifícios citados no *caput* deste artigo ficam autorizados a regulamentar o acesso a esses imóveis, assim como a circulação dentro deles e o uso de suas áreas de uso comum e abertas ao uso público, por meio de regras gerais e impessoais não discriminatórias.

Art. 2º Fica estabelecido que, para maior conforto, segurança e igualdade entre os usuários, o elevador social é o meio normal de transporte de pessoas que utilizam as dependências dos edifícios, independente do estatuto pelo qual o fazem e desde que não estejam deslocando cargas, para as quais podem ser utilizados os elevadores especiais.

Art. 3º Para garantir o disposto no artigo 1º, fica determinada a obrigatoriedade da colocação de avisos no interior dos edifícios, a fim de se assegurar o conhecimento desta Lei.

§ 1º Os avisos de que trata o *caput* deste artigo devem configurar-se em forma de cartaz, placa ou plaqueta com os seguintes dizeres: *"É vedada, sob pena de multa, qualquer forma de discriminação em virtude de raça, sexo, cor, origem, condição social, idade, porte ou presença de deficiência e doença não contagiosa por contato social no acesso aos elevadores deste edifício"*.

§ 2º Fica o responsável pelo edifício, administrador ou síndico, conforme for o caso, obrigado a, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta Lei, colocar na entrada do edifício e de forma bem visível o aviso de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 4º Recomenda-se ao Poder Municipal, desenvolver ações de cunho educativo e de combate à discriminação racial, de cor, sexo, origem, idade, condição social, doença não contagiosa por contato social, de porte ou presença de deficiência ou qualquer outro tipo de preconceito nos serviços públicos e demais atividades exercidas na cidade, conforme o disposto no artigo 204, I, da Constituição Federal e artigo 4º, II, III e IV da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 5º O descumprimento de qualquer dispositivo desta Lei implicará em multa no valor de 30 (trinta) UFM's, aumentada em 100% (cem por cento) no caso de reincidência.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 7º As eventuais despesas municipais decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Manaus, 24 de março de 2011.

AMAZONINO ARMANDO MENDES
Prefeito Municipal de Manaus

JOÃO COELHO BRAGA
Secretário-Chefe do Gabinete Civil

SEM VALOR OFICIAL

LEI N. 1.865, DE 09 DE MAIO DE 2014

(DOM 09.05.2014 – N. 3.406, ANO XV)

ABRE Crédito Adicional Especial, no Orçamento Fiscal do Município de Manaus, CRIA a Unidade Orçamentária Fundo Municipal de Defesa do Consumidor (FUMDECON), e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS,** em exercício, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica aberto, no Orçamento Fiscal do Município, crédito adicional especial no valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), aprovado pela Lei n. 1.830, de 30 de dezembro de 2013, destinado a atender as dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor (FUMDECON), conforme discriminado no Anexo Único desta Lei.

Art. 2.º A cobertura do crédito adicional especial de que trata o artigo 1º dar-se-á pela arrecadação das multas de autos de infração efetuados pelo PROCON Manaus, previstas no art. 20 da Lei n. 784, de 2 de julho de 2004, e serão identificadas na seguinte natureza de receita 1919.50.02 - Multas Previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3.º Para operacionalização do crédito adicional especial, fica criada no Órgão 29000 - Secretaria Municipal de Governo, a Unidade Orçamentária 29903 – Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FUMDECON, regida pela Lei n. 784, de 02 de julho de 2004.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 09 de maio de 2014.

SILDOMAR ABTIBOL
Prefeito de Manaus, em exercício.

LOURENÇO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA.
Secretário Municipal Chefe da Casa Civil.

ANEXO ÚNICO

ÓRGÃO: 29000 - Secretaria Municipal de Governo

UNIDADE GESTORA: 290903 - Fundo Municipal de Defesa do Consumidor
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 29903 – Fundo Municipal de Defesa do Consumidor

PROGRAMAÇÃO DE TRABALHO A SER INCLUÍDA NA LOA 2014 E NO PPA 2014-2017

1. Atributos da Ação a ser Incluído na LOA 2014 e no Plano Plurianual 2014-2017
Produto: Atendimento/Fiscalização Realizados
Unidade Medida: Unidade
Meta Física para 2014: 200
Meta Física para 2015: 200
Meta Física para 2016: 200
Meta Física para 2017: 200

2. Informações Orçamentárias
Esfera Orçamentária: 1 – ORÇAMENTO FISCAL
Função: 14 - DIREITOS DA CIDADANIA
Subfunção: 422 - DIREITOS INDIVIDUAIS, COLETIVOS E DIFUSOS
Programa de Trabalho: PROMOÇÃO DE AÇÕES DE DEFESA DOS CONSUMIDORES
Ação: APOIO AOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DOS CONSUMIDORES

Categoria Econômica:
Despesa Corrente – 100.000,00
Despesa de Capital – 200.000,00
Total por Categoria Econômica: 300.000,00

Grupos de Despesas:	Fontes do Tesouro – R$ 1,00	Outras Fontes – R$ 1,00
3 – Outras Despesas Correntes	-	100.000,00
4 – Investimentos	-	200.000,00
Total:	-	300.000,00

Modalidade de Aplicação: 90 – Aplicação Direta – 300.000,00

Valor Total da Ação: R$ 300.000,00

3. Descrição da Ação: Atividade

Promover condições financeiras de gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

DIÁRIO OFICIAL do MUNICÍPIO de MANAUS

Manaus, sexta-feira, 9 de maio de 2014. Ano XV, Edição 3406 - R$ 1,00

Poder Executivo

LEI Nº 1.865, DE 09 DE MAIO DE 2014

ABRE Crédito Adicional Especial, no Orçamento Fiscal do Município de Manaus, CRIA a Unidade Orçamentária Fundo Municipal de Defesa do Consumidor (FUMDECON), e dá outras providências.

O PREFEITO DE MANAUS, em exercício, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica aberto, no Orçamento Fiscal do Município, crédito adicional especial no valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), aprovado pela Lei n. 1.830, de 30 de dezembro de 2013, destinado a atender as dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor (FUMDECON), conforme discriminado no Anexo Único desta Lei.

Art. 2º A cobertura do crédito adicional especial de que trata o artigo 1º dar-se-á pela arrecadação das multas de autos de infração efetuados pelo PROCON Manaus, previstas no art. 20 da Lei n. 784, de 2 de julho de 2004, e serão identificadas na seguinte natureza de receita 1919.50.02 - Multas Previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º Para operacionalização do crédito adicional especial, fica criada no Órgão 29000 - Secretaria Municipal de Governo, a Unidade Orçamentária 29903 – Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FUMDECON, regida pela Lei n. 784, de 02 de julho de 2004.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 09 de maio de 2014.

SILDOMAR ABTIBOL
Prefeito de Manaus, em exercício

LOURENÇO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA
Secretário Municipal Chefe da Casa Civil

ANEXO ÚNICO

ÓRGÃO: 29000 - Secretaria Municipal de Governo
UNIDADE GESTORA: 290903 - Fundo Municipal de Defesa do Consumidor
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 29903 – Fundo Municipal de Defesa do Consumidor

PROGRAMAÇÃO DE TRABALHO
A SER INCLUÍDA NA LOA 2014 E NO PPA
2014-2017

1. Atributos da Ação a ser Incluído na LOA 2014 e no Plano Plurianual 2014-2017
Produto: Atendimento/Fiscalização Realizados
Unidade Medida: Unidade
Meta Física para 2014: 200
Meta Física para 2015: 200
Meta Física para 2016: 200
Meta Física para 2017: 200

2. Informações Orçamentárias
Esfera Orçamentária: 1 – ORÇAMENTO FISCAL
Função: 14 - DIREITOS DA CIDADANIA
Subfunção: 422 - DIREITOS INDIVIDUAIS, COLETIVOS E DIFUSOS
Programa de Trabalho: PROMOÇÃO DE AÇÕES DE DEFESA DOS CONSUMIDORES
Ação: APOIO AOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DOS CONSUMIDORES

Categoria Econômica:
Despesa Corrente – 100.000,00
Despesa de Capital – 200.000,00
Total por Categoria Econômica: 300.000,00

Grupos de Despesas:	Fontes do Tesouro – R$ 1,00	Outras Fontes – R$ 1,00
3 – Outras Despesas Correntes	-	100.000,00
4 – Investimentos	-	200.000,00
Total:	-	300.000,00

Modalidade de Aplicação: 90 – Aplicação Direta – 300.000,00

Valor Total da Ação: R$ 300.000,00

3. Descrição da Ação: Atividade

Promover condições financeiras de gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

VALOR OFICIAL

LEI N. 1.922, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

(DOM 30.10.2014 – N. 3.525, ANO XV)

OBRIGA os fornecedores de bens e serviços localizados no município de Manaus a fixar data e turno para a entrega dos produtos ou realização dos serviços aos consumidores, e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS,** no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.° Ficam os fornecedores de bens e serviços localizados no município de Manaus obrigados a fixar data e turno para a realização do serviço ou entrega dos produtos aos consumidores.

Art. 2.° Os fornecedores de bens e serviços deverão estipular, no ato da contratação, o cumprimento das suas obrigações nos turnos da manhã, tarde ou noite, em conformidade com os seguintes horários:

I – turno da manhã: das 7 às 12 horas;

II – turno da tarde: das 12 às 18 horas;

III – turno da noite: das 18 às 23 horas.

Parágrafo único. O fornecedor deverá informar, prévia e adequadamente, as datas e respectivos turnos disponíveis para entrega de produtos ou prestação de serviços, sendo assegurado ao consumidor o direito de escolher entre as opções oferecidas.

Art. 3.º No ato da finalização da contratação de fornecimento de bens ou da realização de serviços, o fornecedor entregará ao consumidor, por escrito, documento com as seguintes informações:

I – identificação do estabelecimento comercial, da qual conste a razão social, o nome fantasia, o número de inscrição no CNPJ, o endereço e número do telefone para contato;

II – descrição do produto a ser entregue ou do serviço a ser prestado;

III – data e turno em que o produto deverá ser entregue ou prestado o serviço;

IV – endereço onde deverá ser entregue o produto ou realizado o serviço.

Art. 4.º O fornecedor que não cumprir o disposto nesta lei estará sujeito às seguintes sanções:

I – multa de 100 Unidades Fiscais do Município - UFM’s ;

II – multa de 150 UFM”S, na primeira reincidência;

III – multa de 200 UFM’s, na segunda reincidência.

Art. 5.º O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 30 de outubro de 2014.

ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus

LOURENÇO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA
Secretário Municipal Chefe da Casa Civil

DIÁRIO OFICIAL do MUNICÍPIO de MANAUS

Manaus, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Ano XV, Edição 3525 - **R$ 1,00**

Poder Executivo

LEI Nº 1.921, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

INSTITUI, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, o Projeto de Expansão e Melhoria Educacional da Rede Pública Municipal de Manaus – PROEMEM, e estabelece outras providências.

O PREFEITO DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, o Projeto de Expansão e Melhoria Educacional da Rede Pública Municipal de Manaus – PROEMEM, a ser executado pelo período de 5 (cinco) anos.

Art. 2º O PROEMEM será financiado com recursos do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID e os previstos nos orçamentos da SEMED.

Parágrafo único. O órgão executor do Projeto é a Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

Art. 3º O PROEMEM tem como objetivos:

I – expandir o acesso à educação básica, compreendendo a educação infantil e o ensino fundamental, por intermédio da construção de unidades de ensino de educação básica;

II – aprimorar o rendimento e o desempenho escolar dos alunos da Rede Pública Municipal de Ensino;

III – fortalecer a educação básica por meio de projetos pedagógicos e reforço escolar, aceleração da aprendizagem, seleção e formação de professores-formadores, gestão, monitoramento e avaliação do desempenho escolar dos alunos da Rede Pública Municipal de Ensino;

IV – robustecer a capacidade institucional da SEMED para gerenciar, monitorar e avaliar o sistema educativo municipal.

Parágrafo único. O PROEMEM beneficiará diretamente os alunos e os profissionais da SEMED, compreendendo professores, gestores e servidores administrativos, com a expansão e melhoria da infraestrutura das escolas e dos materiais e equipamentos didático-pedagógicos conducentes à aprendizagem, assim como mediante realização de cursos de formação e capacitação.

Art. 4º Fica criada, no âmbito da SEMED, a Unidade de Gerenciamento do Projeto – UGP/PROEMEM com as seguintes atribuições:

I – subsidiar e acompanhar propostas de financiamento do Projeto;

II – elaborar projetos pedagógicos;

III – elaborar projetos de construção de unidades educacionais;

IV – apresentar relatórios acerca da definição de terrenos para construção de unidades educacionais, assim como das desapropriações necessárias;

V – executar outras ações e atividades correlatas aos objetivos do Projeto.

Parágrafo único. Serão contratados profissionais para compor a UGP/PROMEM, assim como adquiridos bens e serviços indispensáveis ao gerenciamento das atividades do Projeto.

Art. 5º O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, visando estabelecer o funcionamento das atividades do PROEMEM.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 30 de outubro de 2014.

ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus

LOURENÇO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA
Secretário Municipal Chefe da Casa Civil

LEI Nº 1.922, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

OBRIGA os fornecedores de bens e serviços localizados no município de Manaus a fixar data e turno para a entrega dos produtos ou realização dos serviços aos consumidores, e dá outras providências.

O PREFEITO DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1° Ficam os fornecedores de bens e serviços localizados no município de Manaus obrigados a fixar data e turno para a realização do serviço ou entrega dos produtos aos consumidores.

Art. 2° Os fornecedores de bens e serviços deverão estipular, no ato da contratação, o cumprimento das suas obrigações nos turnos da manhã, tarde ou noite, em conformidade com os seguintes horários:

I – turno da manhã: das 7 às 12 horas;

II – turno da tarde: das 12 às 18 horas;

III – turno da noite: das 18 às 23 horas.

Parágrafo único. O fornecedor deverá informar, prévia e adequadamente, as datas e respectivos turnos disponíveis para entrega de produtos ou prestação de serviços, sendo assegurado ao consumidor o direito de escolher entre as opções oferecidas.

Art. 3º No ato da finalização da contratação de fornecimento de bens ou da realização de serviços, o fornecedor entregará ao consumidor, por escrito, documento com as seguintes informações:

I – identificação do estabelecimento comercial, da qual conste a razão social, o nome fantasia, o número de inscrição no CNPJ, o endereço e número do telefone para contato;

SEM VALOR COMERCIAL

II – descrição do produto a ser entregue ou do serviço a ser prestado;

III – data e turno em que o produto deverá ser entregue ou prestado o serviço;

IV – endereço onde deverá ser entregue o produto ou realizado o serviço.

Art. 4º O fornecedor que não cumprir o disposto nesta lei estará sujeito às seguintes sanções:

I – multa de 100 Unidades Fiscais do Município - UFM's ;

II – multa de 150 UFM"S, na primeira reincidência;

III – multa de 200 UFM's, na segunda reincidência.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 30 de outubro de 2014.

ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus

LOURENÇO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA
Secretário Municipal Chefe da Casa Civil

DECRETO N.º 2.941, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

DEFINE procedimentos para o encerramento da Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Exercício de 2014.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, da Lei Orgânica do Município de Manaus;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer procedimentos destinados ao encerramento do exercício financeiro de 2014, a serem observados pelos órgãos e entidades que integram a administração municipal,

CONSIDERANDO, também, que a edição das respectivas normas procedimentais atende à Lei Complementar n.º 101, de 04-05-2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal),

CONSIDERANDO, ainda, o que dispõe a Lei n.º 4.320, de 17-03-1964, e o Decreto n.º 8.138, de 1.º-11-2005, e as alterações promovidas pelo Decreto n.º 8.363, de 29-03-2006,

CONSIDERANDO, por fim, o disposto nos Decretos n.os 7.916, e 7.917, de 03-06-2005, alterados pelos Decretos n.os 565 e 566, de 10-06-2010, alterados pelos Decretos n.os 1.079 e 1.080, de 12-07-2011,

DECRETA:

Art. 1.º - Ficam estabelecidas, nos termos deste Decreto, as datas-limite e as providências para o encerramento do exercício financeiro de 2014 dos órgãos da Administração Direta e das entidades da Administração Indireta do Poder Executivo Municipal, cujos gestores deverão adotar todas as medidas necessárias para o fiel cumprimento das presentes determinações.

Art. 2.º - Ficam estabelecidas as seguintes datas-limite:

I – 28-11-2014, para emissão de Nota de Empenho;

II – 05-12-2014, para emissão de Notas de Lançamento e respectivas Programações de Desembolso referentes à despesa;

III – 17-12-2014, para emissão de todas as Folhas de Pagamento Mensal e Especial, do mês de dezembro de 2014, conforme Calendário de Elaboração da Folha de Pagamento, estabelecido pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão – SEMAD.

Art. 3.º - Os pagamentos a serem realizados pelas unidades gestoras obedecerão aos seguintes critérios:

I – a data limite para pagamento pela Administração Direta e entidades da Administração Indireta será até o dia **26-12-2014**;

II – após a data estabelecida no inciso I os órgãos da Administração Direta e Indireta deverão confirmar, junto às instituições bancárias, os débitos em conta referentes aos pagamentos efetuados dentro do exercício.

Art. 4.º - Somente poderão ser inscritos em Restos a Pagar as despesas empenhadas e cuja liquidação se tenha verificado no ano ou possa ocorrer até **31-12-2014** e que tenham disponibilidade de caixa, dando-se prioridade aos processados consoante estabelece o artigo 42 da Lei Complementar n.º 101, de 2000.

Art. 5.º - Excetuam-se do disposto nos artigos 2.º e 3.º, deste Decreto as seguintes despesas:

I – pertencentes ao grupo de despesas "Pessoal e Encargos Sociais";

II – referentes ao cumprimento de sentenças judiciais;

III – destinadas ao atendimento das obrigações da Dívida Pública Consolidada;

IV – direcionada para o cumprimento de obrigações tributárias e contributivas;

V - referentes a contas públicas;

VI – direcionada às áreas de saúde e educação;

VII – financiadas por recursos oriundos de termos de responsabilidade, convênios e operações de crédito;

VIII – financiadas por recursos próprios de Entidades e Fundos, somente até o limite do saldo financeiro de cada fonte de recursos; e

IX – as autorizadas por ato próprio do Secretário Municipal de Finanças.

Art. 6.º - Os órgãos da Administração Direta e Indireta deverão proceder à análise rigorosa de suas execuções orçamentárias por receita própria, natureza da despesa e ação de governo, fazendo os ajustes necessários, observando as datas previstas neste Decreto.

Art. 7.º - As entidades que compõem a Administração Indireta do Município deverão encaminhar à Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno – SEMEF, até a data-limite de **27-02-2015**, o Balanço Geral referente ao exercício de 2014.

Art. 8.º - É vedado aos órgãos da Administração Direta e Indireta emitir quaisquer dos documentos elencados nos incisos I e III do artigo 2.º sem a observância dos procedimentos estabelecidos neste Decreto, ressalvadas as exceções constantes no artigo 5.º.

Art. 9.º - É vedada a adoção de quaisquer atos que comprometam os prazos de encerramento da execução orçamentária, financeira e contábil estabelecidos neste Decreto, sob pena de responsabilidades civil e administrativa do gestor que der causa ao fato.

Art. 10 - A Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno – SEMEF, através de seus órgãos competentes, emitirá nas suas respectivas áreas, as Instruções Normativas necessárias à efetiva implementação das disposições deste Decreto.

Art. 11 Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 12 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 30 de outubro de 2014.

ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito Municipal de Manaus

LOURENÇO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA
Secretário Municipal Chefe da Casa Civil

ULISSES TAPAJÓS NETO
Secretário Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno – SEMEF.

SEM VALOR OFICIAL

CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

LEI N. 1.991, DE 15 DE JUNHO DE 2015

(DOM 15.06.2015 – N. 3.667, ANO XVI)

DETERMINA que as redes de fast food, estabelecidas na cidade de Manaus, informem aos consumidores o valor nutricional dos alimentos comercializados.

O **PREFEITO DE MANAUS**, em exercício, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica determinado que as redes de fast food estabelecidas na cidade de Manaus deverão informar aos consumidores a quantidade de carboidratos, proteínas, gorduras e sódio, bem como o valor calórico contido nos alimentos comercializados.

Parágrafo único. As informações de que trata o caput deverão estar impressas, quando possível, nas embalagens individuais ou em cardápios, cartazes, folderes e tabelas afixadas em local visível.

Art. 2.º Os estabelecimentos comerciais que não cumprirem a presente Lei estarão sujeitos à multa pelo ente público municipal competente, a quem competirá regulamentar e fiscalizar o cumprimento desta Lei.

§ 1.º O valor da multa de que trata o caput deste artigo corresponderá a vinte Unidades Fiscais do Município (UFMs).

§ 2.º Em caso de reincidência, o estabelecimento comercial será multado no valor correspondente ao dobro da multa principal, prevista no § 1.º.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicação.

Manaus, 15 de junho de 2015.

MAURÍCIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO
Prefeito de Manaus, em exercício

MARCIO LIMA NORONHA
Secretário Municipal Chefe da Casa Civil

Este texto não substitui o publicado no D.O.M. de 15.06.2015 – Edição n. 3.667 Ano XVI.

DIÁRIO OFICIAL do MUNICÍPIO de MANAUS

Manaus, segunda-feira, 15 de junho de 2015. Ano XVI, Edição 3667 - **R$ 1,00**

Poder Executivo

LEI Nº 1.991, DE 15 DE JUNHO DE 2015

DETERMINA que as redes de fast food, estabelecidas na cidade de Manaus, informem aos consumidores o valor nutricional dos alimentos comercializados.

O PREFEITO DE MANAUS, em exercício, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica determinado que as redes de fast food estabelecidas na cidade de Manaus deverão informar aos consumidores a quantidade de carboidratos, proteínas, gorduras e sódio, bem como o valor calórico contido nos alimentos comercializados.

Parágrafo único. As informações de que trata o caput deverão estar impressas, quando possível, nas embalagens individuais ou em cardápios, cartazes, folderes e tabelas afixadas em local visível.

Art. 2.º Os estabelecimentos comerciais que não cumprirem a presente Lei estarão sujeitos à multa pelo ente público municipal competente, a quem competirá regulamentar e fiscalizar o cumprimento desta Lei.

§ 1.º O valor da multa de que trata o caput deste artigo corresponderá a vinte Unidades Fiscais do Município (UFMs).

§ 2.º Em caso de reincidência, o estabelecimento comercial será multado no valor correspondente ao dobro da multa principal, prevista no § 1.º.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicação.

Manaus, 15 de junho de 2015.

MAURÍCIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO
Prefeito de Manaus em exercício

MÁRCIO LIMA NORONHA
Secretário Municipal Chefe da Casa Civil

LEI N. 2.005, DE 01 DE JULHO DE 2015

(DOM 01.07.2015 – N. 3.679, ANO XVI)

DISPÕE sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais disponibilizarem, em suas caixas registradoras, visor de preços acessível ao campo de visão dos consumidores.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Os estabelecimentos comerciais que obrigatoriamente possuem máquina registradora eletrônica deverão utilizar e ou instalar visor ou equipamento similar voltado para o cliente, de forma a possibilitar o acompanhamento do registro da operação comercial.

Art. 2.º Os estabelecimentos comerciais que não cumprirem a presente Lei estarão sujeitos à multa no valor de vinte Unidades Fiscais do Município, que será aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 3.º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4.º Os estabelecimentos comerciais deverão se adaptar às determinações desta Lei no prazo de sessenta dias, a contar de sua publicação.

Art. 5.º (VETADO).

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 01 de julho de 2015.

ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus

MÁRCIO LIMA NORONHA
Secretário Municipal Chefe da Casa Civil

Este texto não substitui o publicado no D.O.M. de 01.07.2015 – Edição n. 3.679 Ano XVI.

DIÁRIO OFICIAL do MUNICÍPIO de MANAUS

Manaus, quarta-feira, 1 de julho de 2015. Ano XVI, Edição 3679 - R$ 1,00

Poder Executivo

LEI Nº 2.005, DE 01 DE JULHO DE 2015

DISPÕE sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais disponibilizarem, em suas caixas registradoras, visor de preços acessível ao campo de visão dos consumidores.

O PREFEITO DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Os estabelecimentos comerciais que obrigatoriamente possuem máquina registradora eletrônica deverão utilizar e ou instalar visor ou equipamento similar voltado para o cliente, de forma a possibilitar o acompanhamento do registro da operação comercial.

Art. 2.º Os estabelecimentos comerciais que não cumprirem a presente Lei estarão sujeitos à multa no valor de vinte Unidades Fiscais do Município, que será aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 3.º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4.º Os estabelecimentos comerciais deverão se adaptar às determinações desta Lei no prazo de sessenta dias, a contar de sua publicação.

Art. 5.º (VETADO).

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 01 de julho de 2015.

ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus

MÁRCIO LIMA NORONHA
Secretário Municipal Chefe da Casa Civil

LEI N. 2.235, DE 19 DE JULHO DE 2017

(DOM 19.07.2017 – N. 4.169, ANO XVIII)

DISPÕE sobre o direito do consumidor à informação sobre a inexistência de assistência técnica no município de Manaus e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica assegurado ao consumidor o direito à informação sobre a inexistência de assistência técnica, no município *de Manaus, no ato da contratação do serviço ou na compra do produto.*

Parágrafo único. O fornecedor de produtos ou serviços é obrigado a informar a ausência de assistência técnica em documento fiscal ou por intermédio de contrato devidamente assinado pelo consumidor.

Art. 2.º A inexistência de assistência técnica não exime a responsabilidade do fornecedor do produto ou do serviço com relação à garantia contratual e legal.

Art. 3.º O descumprimento desta Lei acarretará a aplicação das seguintes sanções:

I – advertência;

II – em caso de autuação, multa no valor de uma a vinte e cinco Unidades Fiscais do Município (UFMs);

III – em caso de reincidência, multa de vinte e cinco a cinquenta UFMs.

Parágrafo único. A pena de multa será graduada de acordo com a condição econômica do infrator.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 19 de Julho de 2017.

ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus

JOSÉ FERNANDO DE FARIAS
Secretário Municipal Chefe da Casa Civil

Este texto não substitui o publicado no DOM de 19.07.2017 – Edição n. 4.169, Ano XVIII.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS

Manaus, quarta-feira, 19 de julho de 2017. Ano XVIII, Edição 4169 - **R$ 1,00**

Poder Executivo

LEI Nº 2.234, DE 19 DE JULHO DE 2017

DISPÕE sobre o Sistema Único de Assistência Social (Suas) do Município de Manaus, e dá outras providências.

O PREFEITO DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1.º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2.º A Política de Assistência Social do Município Manaus tem por objetivos:

I – a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;

d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

II – a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III – a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;

IV – a participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis;

V – a primazia da responsabilidade do ente político na condução da Política de Assistência Social na esfera municipal de governo; e

VI – a centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando a universalizar a proteção social e atender às contingências sociais.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES
Seção I
Dos Princípios

Art. 3.º A Política Pública de Assistência Social rege-se pelos seguintes princípios:

I – universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;

II – gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, observado o que dispõe o art. 35 da Lei Federal n. 10.741, de 1.º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso);

III – integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV – intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos e Sistema de Justiça;

V – equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social;

VI – supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

VII – universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

VIII – respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IX – igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas, rurais e ribeirinhas;

X – divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Seção II
Das Diretrizes

Art. 4.º A organização da assistência social no Município observará as seguintes diretrizes:

I – primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo;

II – descentralização político-administrativa e comando único em cada esfera de gestão;

III – cofinanciamento partilhado dos entes federados;

IV – matricialidade sociofamiliar;

V – territorialização;

VI – fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil;

VII – participação popular e controle social, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

CAPÍTULO III
DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DO SUAS NO MUNICÍPIO DE MANAUS
Seção I
Da Gestão

Art. 5.º A gestão das ações na área de assistência social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social (Suas), conforme estabelece a Lei Federal n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e suas alterações, cujas normas gerais e coordenação são de competência da União.

SEM VALOR OFICIAL

CAPÍTULO VI
DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL
DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 51. O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado por meio dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. O orçamento da assistência social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social ser voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 52. Caberá ao órgão gestor da assistência social a responsabilidade pela utilização dos recursos do respectivo Fundo Municipal de Assistência Social, o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Parágrafo único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

Seção I
Do Fundo Municipal de Assistência Social

Art. 53. O Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, tem o objetivo de proporcionar recursos para cofinanciar a gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 54. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS):

I – recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II – dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III – doações, auxílios, contribuições, subvenções de organizações internacionais e nacionais, governamentais e não governamentais;

IV – receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;

V – as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor;

VI – produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII – doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;

VIII – outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1.º A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da Administração Pública Municipal, responsável pela assistência social, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§ 2.º Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sobre a denominação Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS).

§ 3.º As contas recebedoras dos recursos do cofinanciamento federal das ações socioassistenciais serão abertas pelo Fundo Nacional de Assistência Social.

Art. 55. O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, sob orientação e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 56. Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), serão aplicados em:

I – financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pelo órgão gestor;

II – em parcerias entre poder público e entidades de assistência social para a execução de serviços, programas e projetos socioassistenciais específicos;

III – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações socioassistenciais;

IV – construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;

V – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VI – pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei Federal n. 8.742, de 1993;

VII – pagamento de profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo órgão gestor nacional de assistência social e aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).

Art. 57. O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente inscritas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, observando o disposto nas leis pertinentes ao tema.

Art. 58. Os relatórios de execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do CMAS, trimestralmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Art. 59. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Manaus, 19 de Julho de 2017.

ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus

JOSÉ FERNANDO DE FARIAS
Secretário Municipal Chefe da Casa Civil

LEI Nº 2.235, DE 19 DE JULHO DE 2017

DISPÕE sobre o direito do consumidor à informação sobre a inexistência de assistência técnica no município de Manaus e dá outras providências.

O PREFEITO DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica assegurado ao consumidor o direito à informação sobre a inexistência de assistência técnica, no município de Manaus, no ato da contratação do serviço ou na compra do produto.

Parágrafo único. O fornecedor de produtos ou serviços é obrigado a informar a ausência de assistência técnica em documento fiscal ou por intermédio de contrato devidamente assinado pelo consumidor.

Art. 2.º A inexistência de assistência técnica não exime a responsabilidade do fornecedor do produto ou do serviço com relação à garantia contratual e legal.

SEM VALOR OFICIAL

Art. 3.º O descumprimento desta Lei acarretará a aplicação das seguintes sanções:

I – advertência;

II – em caso de autuação, multa no valor de uma a vinte e cinco Unidades Fiscais do Município (UFMs);

III – em caso de reincidência, multa de vinte e cinco a cinquenta UFMs.

Parágrafo único. A pena de multa será graduada de acordo com a condição econômica do infrator.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 19 de Julho de 2017.

ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus

JOSÉ FERNANDO DE FARIAS
Secretário Municipal Chefe da Casa Civil

DECRETO DE 19 DE JULHO DE 2017

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso da competência que lhe confere o art. 128, inc. I, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

CONSIDERANDO os artigos 41, 42, 43 e 44 da Lei n° 1.955, de 29 de dezembro de 2014, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração – PCCR dos servidores da Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno – SEMEF;

CONSIDERANDO o Decreto nº 3.070, de 23 de abril de 2015, que regulamentou a Avaliação Periódica de Desempenho – APD dos servidores estáveis do quadro efetivo da SEMEF;

CONSIDERANDO o resultado da avaliação completa do ciclo de APD dos servidores consoantes da Planilha de Controle Geral – SAD/SUBGES;

CONSIDERANDO o disposto no Relatório da Comissão Permanente de Avaliação – CPA, onde constam os requisitos essenciais à efetivação da evolução funcional na carreira do servidor, por promoção funcional, do atual nível para o nível imediatamente seguinte;

CONSIDERANDO a manifestação da Divisão de Execução Orçamentária – DEPEO e o deferimento da Comissão de Gestão Orçamentária e Financeira – CGOF, mediante Demonstrativo de Impacto Orçamentário-Financeiro;

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 2.902/2017 – SEMAD e o que mais consta nos autos dos Processos nº 2016/11209/15249/00120 e nº 2016/2287/2908/00852,

RESOLVE:

I – AUTORIZAR o Desenvolvimento da Carreira, em virtude da Promoção Funcional, dos servidores estáveis relacionados no Anexo Único deste Decreto, pertencentes ao quadro de pessoal da **SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E CONTROLE INTERNO – SEMEF**, nos termos do art. 41, da Lei n° 1.955, de 29 de dezembro de 2014.

II – ESTABELECER o prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data da ciência do resultado, para o servidor que se julgar prejudicado, apresentar pedido de reconsideração à Comissão Permanente de Avaliação – CPA, conforme dispõe o § 1º do art. 43 da Lei nº 1.955, de 29 de dezembro de 2014.

Manaus, 19 de julho de 2017.

ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus

JOSÉ FERNANDO DE FARIAS
Secretário Municipal Chefe da Casa Civil

LOURIVAL LITAIFF PRAIA
Secretário Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno

LUIZA MARIA BESSA REBELO
Secretária Municipal de Administração, Planejamento e Gestão

ANEXO ÚNICO

CARGO: AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS			NÍVEL	
Nº	MATRÍCULA	SERVIDOR	DE	PARA
1	099.478-2 A	ABEL FRANCISCO GONDIM DE LIMA	14	15
2	080.487-8 A	AGNUS BARROS FERREIRA	17	18
3	091.153-4 A	ALDERNON GONDIM VIEGAS	15	16
4	077.034-5 D	ALFREDO JORGE MENDES JOVEM	6	7
5	080.486-0 A	ALONSO DA SILVA BRAGA	17	18
6	003.216-6 B	AMADEU DE ABREU MELO	19	20
7	050.111-5 A	ANA CRISTINA LIMA PERDIGAO	20	21
8	050.838-1 A	ANA LÚCIA DE MELO FERREIRA	19	20
9	050.117-4 A	ANA LUZIA MAQUINÉ PASCARELI	20	21
10	090.792-8 A	ÂNGELA MENDONÇA SOUTO	15	16
11	050.126-3 A	ANNA CRISTINA RODRIGUES DA CUNHA	20	21
12	062.932-4 A	ARCILENES REIS DE OLIVEIRA	19	20
13	062.949-9 A	ARMANDO CLAÚDIO SIMOES DA SILVA	19	20
14	050.116-6 A	ARNOLDO VALENTE DA SILVA	20	21
15	050.094-1 A	ATILA ROMANO ARAUJO BENJAMIN	20	21
16	064.178-2 B	CARLA MARIA DA SILVA	18	19
17	008.524-3 C	CELSON COSTA DE ALMEIDA	19	20
18	050.113-1 A	CLOTER MONTEIRO PORTO	13	14
19	003.378-2 B	DEUZA DO NASCIMENTO DA SILVEIRA	19	20
20	050.080-1 A	EDSON FERREIRA LEDA	13	14
21	050.808-0 A	EDSON NOGUEIRA FERNANDES JÚNIOR	19	20
22	050.817-9 A	ELIZA MARIA NOGUEIRA KLAUCK	11	12
23	050.805-5 A	ERIVELTO LEAL DE OLIVEIRA	19	20
24	050.826-8 A	FABIANE FERREIRA MENDONCA	19	20
25	050.814-4 A	FRANCISCA ÂNGELA SILVA DE OLIVEIRA	19	20
26	062.961-8 B	FRANCISCO MOREIRA FILHO	20	21
27	065.331-4 C	GILSON MENEZES DOS SANTOS	18	19
28	050.090-9 A	GLÓRIA REGINA DE QUEIROZ MARTINS	20	21
29	081.253-6 A	GRACE OYAMA SERIZAWA	17	18
30	008.841-2 B	GRACI BRELAZ DA SILVA	19	20
31	099.477-4 A	HÉLIO GAMA BARROS	14	15
32	050.842-0 A	HUMBERTO DA COSTA CORREA JUNIOR	19	20
33	050.810-1 A	ILUSKA AMELIA LANDIM RAFAEL	11	12
34	088.890-7 B	ÍRIA DE CHAVES SIMOES MONTEIRO	16	17
35	090.674-3 A	IVANA DA FONSECA CAMINHA	15	16
36	010.790-5 B	JACKSON JOSE DE JESUS FERREIRA	19	20
37	062.950-2 A	JACQUELINE PAIVA MUNEYMNE	19	20
38	091.154-2 A	JAIME SARAIVA DE AZEVEDO	15	16
39	050.123-9 A	JAIR GRIJÓ PRAIA	20	21
40	050.839-0 A	JALILA MARIA PINTO FRAXE	19	20
41	081.362-1 A	JANIO JOSÉ PAES GUIMARAES	17	18
42	050.118-2 A	JOAO ROBERTO DE AZEVEDO NATTRODT	20	21
43	085.588-0 B	JORGE ALBERTO CASTRO CABRAL DOS ANJOS	7	8
44	090.796-0 A	JOSÉ DE JESUS ALVES DE LIMA	15	16
45	090.790-1 A	JOSÉ MANOEL OLIVEIRA FEITOZA	15	16
46	090.794-4 A	JOSE MARIA MACIEL CORREA	7	8
47	050.791-1 A	JOSE VÍTOR FÉLIX DE VERCOSA	19	20
48	011.458-8 C	JUSCELY SOUSA DE CARVALHO	19	20
49	076.980-0 D	KILDARE PAULO PEREIRA CAMPOS	14	15
50	084.547-7 B	LAURA OLIVEIRA FERNANDES	15	16
51	011.487-1 C	LEIDA LEIDE BRASIL	19	20
52	050.806-3 A	LUCILENE PASSOS DA ROCHA	11	12
53	050.110-7 A	LÚCIO FLÁVIO MOREIRA DO NASCIMENTO	12	13
54	050.840-3 A	LUIS TOME SOBREIRA OSORIO	19	20
55	063.325-9 B	LUIZ CARLOS CAVALCANTE DA COSTA	18	19
56	050.845-4 A	MARA LEONOR DE MACAMBIRA BARBOSA	19	20
57	090.711-1 A	MÁRCIO DE VASCONCELOS PAIVA	15	16
58	050.847-0 A	MARIA AUXILIADORA DE SOUZA BATALHA	19	20
59	050.815-2 A	MARIA CAROLINA MONTEIRO DE OLIVEIRA	19	20

SEM VALOR

LEI N. 2.482, DE 16 DE JULHO DE 2019

(DOM 16.07.2019 – N. 4.639, ANO XX)

GARANTE ao consumidor a troca gratuita de produto ou serviço com prazo de validade vencido no âmbito do município de Manaus, na forma que indica, e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º O consumidor que adquirir produto ou serviço com prazo de validade vencido tem o direito de receber gratuitamente do fornecedor um produto idêntico ou similar, a escolha do consumidor, em condições próprias para consumo.

§ 1.º Caso o fornecedor não possua produto idêntico ou similar dentro do prazo de validade, o consumidor poderá também escolher qualquer produto de igual valor para substitui-lo, gratuitamente, ou de valor superior, desde que o consumidor pague a diferença de preço.

§ 2.º O direito referido no **caput** deste artigo somente poderá ser exercido após a efetiva aquisição do produto, mediante apresentação da respectiva nota fiscal.

§ 3.º O consumidor poderá denunciar ao Procon municipal a existência de mercadoria vencida, sem prejuízo do direito assegurado nesta Lei.

Art. 2.º Para efeitos desta Lei:

I – Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final;

II – Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Art. 3.º O fornecedor afixará em local visível ao público aviso contendo os direitos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Os avisos deverão estar dispostos junto aos caixas de pagamento, em folha não inferior ao tamanho A4, impressos em letras com tamanho mínimo de meio centímetro de altura por meio centímetro de largura.

Art. 4.º A infração ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator, proprietário ou responsável do estabelecimento, as seguintes cominações, aplicadas isoladas ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato, sem prejuízo das demais sanções previstas pelo Código de Defesa do Consumidor ou por outras normas:

I – advertência;

II – multa no valor de uma a cinquenta Unidades Fiscais do Município (UFMs), de acordo com a gravidade da infração e capacidade econômica do infrator, aplica-se em dobro no caso de reincidência;

III – apreensão do produto;

IV – interdição do estabelecimento;

V – cassação da licença de funcionamento.

Art. 5.º Os fornecedores localizados no município de Manaus terão o prazo de noventa dias, a contar da data da publicação desta Lei, para se adaptarem às exigências da mesma.

Art. 6.º Os projetos e ações voltados ao cumprimento desta Lei serão amplamente divulgados, de forma a propiciar a efetiva participação da sociedade civil.

Art. 7.º (VETADO).

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias, contados a partir da sua publicação.

Manaus, 16 de julho de 2019.

ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus

Este texto não substitui o publicado no DOM de 16.07.2019 – Edição n. 4.639, Ano XX.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE
MANAUS

Manaus, terça-feira, 16 de julho de 2019. Ano XX, Edição 4639 - **R$ 1,00**

Poder Executivo

LEI Nº 2.482, DE 16 DE JULHO DE 2019

GARANTE ao consumidor a troca gratuita de produto ou serviço com prazo de validade vencido no âmbito do município de Manaus, na forma que indica, e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º O consumidor que adquirir produto ou serviço com prazo de validade vencido tem o direito de receber gratuitamente do fornecedor um produto idêntico ou similar, a escolha do consumidor, em condições próprias para consumo.

§ 1.º Caso o fornecedor não possua produto idêntico ou similar dentro do prazo de validade, o consumidor poderá também escolher qualquer produto de igual valor para substitui-lo, gratuitamente, ou de valor superior, desde que o consumidor pague a diferença de preço.

§ 2.º O direito referido no **caput** deste artigo somente poderá ser exercido após a efetiva aquisição do produto, mediante apresentação da respectiva nota fiscal.

§ 3.º O consumidor poderá denunciar ao Procon municipal a existência de mercadoria vencida, sem prejuízo do direito assegurado nesta Lei.

Art. 2.º Para efeitos desta Lei:

I – Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final;

II – Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Art. 3.º O fornecedor afixará em local visível ao público aviso contendo os direitos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Os avisos deverão estar dispostos junto aos caixas de pagamento, em folha não inferior ao tamanho A4, impressos em letras com tamanho mínimo de meio centímetro de altura por meio centímetro de largura.

Art. 4.º A infração ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator, proprietário ou responsável do estabelecimento, as seguintes cominações, aplicadas isoladas ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato, sem prejuízo das demais sanções previstas pelo Código de Defesa do Consumidor ou por outras normas:

I – advertência;

II – multa no valor de uma a cinquenta Unidades Fiscais do Município (UFMs), de acordo com a gravidade da infração e capacidade econômica do infrator, aplica-se em dobro no caso de reincidência;

III – apreensão do produto;

IV – interdição do estabelecimento;

V – cassação da licença de funcionamento.

Art. 5.º Os fornecedores localizados no município de Manaus terão o prazo de noventa dias, a contar da data da publicação desta Lei, para se adaptarem às exigências da mesma.

Art. 6.º Os projetos e ações voltados ao cumprimento desta Lei serão amplamente divulgados, de forma a propiciar a efetiva participação da sociedade civil.

Art. 7.º (VETADO).

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias, contados a partir da sua publicação.

Manaus, 16 de julho de 2019.

ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus

DECRETO Nº 4.492, DE 16 DE JULHO DE 2019

ALTERA o item 358 do Anexo do Decreto nº 593, de 12 de julho de 2010 e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso da competência que lhe confere o art. 128, inc. I, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

CONSIDERANDO a necessidade de atualização do cadastro das Unidades de Ensino da Rede Municipal;

CONSIDERANDO o Memorando nº 351/2019 – oriundo da Divisão Distrital Zona Leste 2 da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, que solicita mudança do número de salas de aula e endereço da escola abaixo identificada;

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 1941/2019 – SEMED/GS e o que mais consta nos autos do Processo nº 2019/4114/4247/00378,

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o item 358 do Decreto nº 593, de 12 de julho de 2010, publicado na Edição nº 2482 do Diário Oficial do Município, de 12-07-2010 e republicado na Edição nº 2484 do Diário Oficial do Município, de 14 de julho de 2010, passando a vigorar com a seguinte redação:

Nº DE ORDEM	DENOMINAÇÃO	ENDEREÇO	Nº DE SALAS DE AULA
358	Escola Municipal Frei Mário Monacelli de Grello	Rua 15 de agosto nº 17 – Jorge Teixeira IV Etapa	13

SEM VALOR OFICIAL

LEI N. 2.663, DE 26 DE AGOSTO DE 2020

(DOM 26.08.2020 – N. 4913, ANO XXI)

DISPÕE sobre a obrigatoriedade de informação ao consumidor em cardápios, nos estabelecimentos que especifica, sobre a existência ou não de glúten, lactose ou açúcar nos alimentos, assim como se têm natureza **diet** ou **light**, e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Os estabelecimentos comerciais que sirvam alimentos preparados no local para consumo imediato, situados no município de Manaus, deverão apresentar informações relativas à presença ou não, na elaboração ou composição dos pratos, de glúten, lactose e açúcar, assim como se o alimento é dietético ou **light**.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, adota-se a definição da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) para alimentos dietéticos ou **diet** e para alimentos **light**.

Art. 2.º As informações deverão ser apresentadas em vernáculo nacional, de forma clara e legível, nos cardápios, painéis descritivos, embalagens ou apostos ao lado do alimento, de forma individualizada.

Art. 3.º Os estabelecimentos comerciais definidos no art. 1.º deverão adaptar-se ao disposto nesta Lei no prazo de cento e vinte dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4.º O descumprimento do disposto nesta Lei implica infração administrativa que sujeita o estabelecimento às seguintes penalidades:

I – advertência, com prazo de trinta dias para regularização;

II – multa no valor de cinquenta Unidades Fiscais do Município (UFMs), a ser aplicada em dobro na reincidência, assim considerada se transcorridos trinta dias após a aplicação da multa sem a respectiva regularização.

Parágrafo único. A multa prevista neste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada no exercício

anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6.º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, a partir de sua publicação.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 26 de agosto de 2020.

ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus

Este texto não substitui o publicado no DOM de 26.08.2020 – Edição n. 4913, Ano XXI.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS

Manaus, quarta-feira, 26 de agosto de 2020. Ano XXI, Edição 4913 - R$ 1,00

Poder Executivo

LEI Nº 2.663, DE 26 DE AGOSTO DE 2020

DISPÕE sobre a obrigatoriedade de informação ao consumidor em cardápios, nos estabelecimentos que especifica, sobre a existência ou não de glúten, lactose ou açúcar nos alimentos, assim como se têm natureza diet ou light, e dá outras providências.

O PREFEITO DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Os estabelecimentos comerciais que sirvam alimentos preparados no local para consumo imediato, situados no município de Manaus, deverão apresentar informações relativas à presença ou não, na elaboração ou composição dos pratos, de glúten, lactose e açúcar, assim como se o alimento é dietético ou light.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, adota-se a definição da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) para alimentos dietéticos ou diet e para alimentos light.

Art. 2.º As informações deverão ser apresentadas em vernáculo nacional, de forma clara e legível, nos cardápios, painéis descritivos, embalagens ou apostos ao lado do alimento, de forma individualizada.

Art. 3.º Os estabelecimentos comerciais definidos no art. 1.º deverão adaptar-se ao disposto nesta Lei no prazo de cento e vinte dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4.º O descumprimento do disposto nesta Lei implica infração administrativa que sujeita o estabelecimento às seguintes penalidades:

I – advertência, com prazo de trinta dias para regularização;

II – multa no valor de cinquenta Unidades Fiscais do Município (UFMs), a ser aplicada em dobro na reincidência, assim considerada se transcorridos trinta dias após a aplicação da multa sem a respectiva regularização.

Parágrafo único. A multa prevista neste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6.º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, a partir de sua publicação.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 26 de agosto de 2020.

ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus

DECRETO Nº 4.892, DE 26 DE AGOSTO DE 2020

DECLARA de utilidade pública, para fins de desapropriação, o imóvel que menciona e dá outras providências.

O PREFEITO DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 80, inc. XII e 128, inc. I, da Lei Orgânica do Município de Manaus e tendo em vista as disposições do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941,

CONSIDERANDO a obrigação do Poder Público de proporcionar à população condições dignas de moradia, lazer, educação, saúde e demais serviços públicos;

CONSIDERANDO que a faixa de terra a ser utilizada está encravada em área tecnicamente estratégica para a utilidade do qual se destina;

CONSIDERANDO a necessidade de proporcionar espaços indispensáveis ao desenvolvimento das atividades previstas no Projeto de Recuperação Ambiental, Requalificação Social e Urbanística no Igarapé do Mindu, de interesse da UEP/SEMINF;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade da priorização dos processos de desapropriação ou indenização de áreas consideradas de utilidade pública necessárias para a execução de obras nas áreas destinadas à implantação do Projeto de Recuperação Ambiental, Requalificação Social e Urbanística no Igarapé do Mindu;

CONSIDERANDO a Informação nº 0340/2020 – DEGSR/SEMMAS que verificou que o imóvel em questão não está inserto em Área de Preservação Permanente – APP;

CONSIDERANDO, finalmente a manifestação favorável da Procuradoria Geral do Município – PGM, por meio do Parecer nº 65/2020 – PMAUPI/PGM, ratificado pelo Despacho subscrito pela Subprocuradora Adjunta do Município, os demais elementos informativos constantes nos autos dos Processos nº 2016/17428/17609/00069 e nº 2020/17428/17609/00343,

DECRETA:

Art. 1º É declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, a faixa de terra localizada nesta cidade na Avenida

SEM VALOR OFICIAL

LEI N. 2.870, DE 13 DE ABRIL DE 2022.

(DOM 13.04.2022 – N. 5324, ANO XXIII)

AUTORIZA a Administração Municipal a realizar a concessão de serviços de implantação, operação e manutenção de miniusinas fotovoltaicas para geração de energia distribuída às unidades consumidoras da Prefeitura de Manaus e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 177 da Lei Orgânica do Município (Loman), autorizado a prestar o serviço de implantação, operação e manutenção de miniusinas fotovoltaicas para geração de energia distribuída às unidades consumidoras da Prefeitura de Manaus, por meio de concessão, sob licitação na modalidade concorrência, nos moldes das disposições normativas, diretrizes e princípios das Leis Federais n. 8.666, de 21 de junho de 1993, n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, n. 9.074, de 7 de julho de 1995, e n. 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e da Lei Municipal n. 2.619, de 1.º de julho de 2020, com suas alterações posteriores.

Parágrafo único. A instalação, conservação e manutenção de bens instalados em função da concessão ficarão a exclusivo encargo da concessionária, respondendo esta perante a Administração Pública no caso de descumprimento, inclusive com a possibilidade de rescisão do contrato, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 2.º A concessionária será uma Sociedade de Propósito Específico (SPE), constituída pela Adjudicatária, antes da contratação, na forma de sociedade limitada ou sociedade por ações, nos termos da legislação brasileira e do edital para a concessão do serviço, com a finalidade exclusiva de executar todas as obrigações contratuais a ela atribuídas pelo contrato de concessão.

Art. 3.º O prazo de vigência da concessão prevista no art. 1.º desta Lei deve ser compatível com a amortização dos investimentos realizados e as hipóteses de término de contrato, bem como os demais termos de contratação serão definidos pelo edital de licitação e seus anexos, com base em estudos técnicos e preliminares que comprovem a viabilidade jurídica, econômico-financeira, operacional, técnica e orçamentária e a melhoria da eficiência no emprego de recursos públicos, observados os limites da legislação pátria correlata.

Art. 4.º Ao Poder Concedente, por meio do Comitê Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas (PPP/Manaus), é reservado o direito de exercer a fiscalização sobre os serviços e obrigações estabelecidas no contrato.

Art. 5.º O Poder Executivo regulamentará, em cento e vinte dias, as disposições desta Lei no que couber, sem prejuízo à sua eficácia.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 13 de abril de 2022.

DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

Este texto não substitui o publicado no DOM de 13.04.2022 – Edição n. 5324, Ano XXIII.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE
Manaus

Manaus, quarta-feira, 13 de abril de 2022. Ano XXIII, Edição 5324 - **R$ 1,00**

Poder Executivo

LEI Nº 2.870, DE 13 DE ABRIL DE 2022

AUTORIZA a Administração Municipal a realizar a concessão de serviços de implantação, operação e manutenção de miniusinas fotovoltaicas para geração de energia distribuída às unidades consumidoras da Prefeitura de Manaus e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 177 da Lei Orgânica do Município (Loman), autorizado a prestar o serviço de implantação, operação e manutenção de miniusinas fotovoltaicas para geração de energia distribuída às unidades consumidoras da Prefeitura de Manaus, por meio de concessão, sob licitação na modalidade concorrência, nos moldes das disposições normativas, diretrizes e princípios das Leis Federais n. 8.666, de 21 de junho de 1993, n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, n. 9.074, de 7 de julho de 1995, e n. 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e da Lei Municipal n. 2.619, de 1.º de julho de 2020, com suas alterações posteriores.

Parágrafo único. A instalação, conservação e manutenção de bens instalados em função da concessão ficarão a exclusivo encargo da concessionária, respondendo esta perante a Administração Pública no caso de descumprimento, inclusive com a possibilidade de rescisão do contrato, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 2.º A concessionária será uma Sociedade de Propósito Específico (SPE), constituída pela Adjudicatária, antes da contratação, na forma de sociedade limitada ou sociedade por ações, nos termos da legislação brasileira e do edital para a concessão do serviço, com a finalidade exclusiva de executar todas as obrigações contratuais a ela atribuídas pelo contrato de concessão.

Art. 3.º O prazo de vigência da concessão prevista no art. 1.º desta Lei deve ser compatível com a amortização dos investimentos realizados e as hipóteses de término de contrato, bem como os demais termos de contratação serão definidos pelo edital de licitação e seus anexos, com base em estudos técnicos e preliminares que comprovem a viabilidade jurídica, econômico-financeira, operacional, técnica e orçamentária e a melhoria da eficiência no emprego de recursos públicos, observados os limites da legislação pátria correlata.

Art. 4.º Ao Poder Concedente, por meio do Comitê Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas (PPP/Manaus), é reservado o direito de exercer a fiscalização sobre os serviços e obrigações estabelecidas no contrato.

Art. 5.º O Poder Executivo regulamentará, em cento e vinte dias, as disposições desta Lei no que couber, sem prejuízo à sua eficácia.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 13 de abril de 2022.

DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

DECRETO Nº 5.291, DE 13 DE ABRIL DE 2022

DECLARA de utilidade pública, para fins de desapropriação, o imóvel que menciona e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 80, inciso XII e 128, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Manaus e tendo em vista as disposições do Decreto-Lei nº 3.365 de 21 de junho de 1941 com as alterações introduzidas pela Lei nº 2.786/56;

CONSIDERANDO a obrigação do Poder Público de proporcionar à população condições dignas de moradia, lazer, educação, saúde e demais serviços públicos;

CONSIDERANDO, que a faixa de terra a ser utilizada está encravada em área tecnicamente estratégica para a utilização do qual se destina;

CONSIDERANDO a necessidade de proporcionar espaços indispensáveis ao bom desenvolvimento das atividades previstas no Projeto de Contenção de Talude e Construção de Praça no Bairro Cidade de Deus, de interesse da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMIF;

CONSIDERANDO, ainda a necessidade de priorizar os processos de desapropriação ou indenização de áreas consideradas de utilidade pública necessárias para a execução de obras nas áreas destinadas à implantação do Projeto de Contenção de Talude e Construção de Praça no Bairro Cidade de Deus;

CONSIDERANDO a Informação nº 0095/2021 – DEGSR/SEMMAS que verificou os polígonos com as delimitações dos lotes no levantamento planialtimetrico estão insertos em Área de Preservação Permanente – APP;

CONSIDERANDO a Informação Técnica nº 0320/2021 – oriunda da Gerência de Parcelamento do Solo – GPS;

EXEMPLAR OFICIAL

LEI N. 3.291, DE 19 DE MARÇO DE 2024

(DOM 19.03.2024 – N. 5788, ANO XXV)

DISPÕE sobre a autorização do Poder Executivo Municipal para promover campanha anual de incentivo aos permissionários e consumidores das galerias e shopping populares administrados pela Prefeitura Municipal de Manaus, mediante realização de sorteios de prêmios, e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
DO OBJETO

Art. 1.° Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover campanha anual de incentivo aos permissionários regularmente cadastrados e consumidores das galerias e shopping populares administrados pela Prefeitura Municipal de Manaus, mediante realização de sorteios de prêmios, visando a impulsionar e incentivar o comércio popular.

§ 1.º A campanha consistirá na distribuição de prêmios por meio de sorteios.

§ 2.º Serão definidos por decreto:
I – os prêmios a serem sorteados;
II – a forma de realização dos sorteios;
III – o cronograma dos sorteios e de entrega dos prêmios;
IV – o procedimento para comprovação de que o contemplado faz jus ao recebimento do prêmio; e
V – outras disposições que se fizerem necessárias à operacionalização da campanha.

CAPÍTULO II
DO BENEFÍCIO

Seção I

Dos Critérios de Acesso

Art. 2.º Considerar-se-á permissionário aquele que detém permissão concedida pelo Poder Público Municipal para a prática de atividade comercial na Galeria do Espírito Santo, Galeria dos Remédios e no Shopping Phelippe Daou, ambientes administrados pela Semtepi.

Art. 3.º Ficam impedidos de participar da campanha de incentivo às Galerias e ao Shopping Popular administrados pela Prefeitura de Manaus:

I – o Prefeito e o Vice-Prefeito;

II – Secretário, Subsecretários, Secretários Executivos e titulares de órgãos da Administração Indireta do Município de Manaus;

III – Procurador-Geral do Município e o Procurador-Geral Adjunto;

IV – membros da comissão responsável por gerir os sorteios; e

V – diretor, gerente ou qualquer servidor responsável que esteja atuando na Secretaria Municipal do Trabalho, Empreendedorismo e Inovação (Semtepi), em funções que permitam acesso aos dados da campanha.

Art. 4.º Ficam excluídos dos sorteios os permissionários que não estiverem em plena conformidade com as regras e regulamentos delineados na permissão.

Seção II
Da Transferência Dos Recursos

Art. 5.º As despesas decorrentes da execução desta Lei estão vinculadas ao Programa de Trabalho n. 11.334.0035.2028 – Apoio para o Fortalecimento e Desenvolvimento de Negócios.

TÍTULO II
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 6.º Esta Lei deverá ser regulamentada no prazo máximo de trinta dias, a contar da publicação.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 19 de março de 2024.

DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

Este texto não substitui o publicado no DOM, de 19.03.2024 – Edição n. 5788, Ano XXV.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE
Manaus

Manaus, terça-feira, 19 de março de 2024. Ano XXV, Edição 5788 - **R$ 1,00**

Poder Executivo

LEI N. 3.291, DE 19 DE MARÇO DE 2024

DISPÕE sobre a autorização do Poder Executivo Municipal para promover campanha anual de incentivo aos permissionários e consumidores das galerias e **shopping** populares administrados pela Prefeitura Municipal de Manaus, mediante realização de sorteios de prêmios, e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
DO OBJETO

Art. 1.º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover campanha anual de incentivo aos permissionários regularmente cadastrados e consumidores das galerias e **shopping** populares administrados pela Prefeitura Municipal de Manaus, mediante realização de sorteios de prêmios, visando a impulsionar e incentivar o comércio popular.

§ 1.º A campanha consistirá na distribuição de prêmios por meio de sorteios.

§ 2.º Serão definidos por decreto:
I – os prêmios a serem sorteados;
II – a forma de realização dos sorteios;
III – o cronograma dos sorteios e de entrega dos prêmios;
IV – o procedimento para comprovação de que o contemplado faz jus ao recebimento do prêmio; e
V – outras disposições que se fizerem necessárias à operacionalização da campanha.

CAPÍTULO II
DO BENEFÍCIO

Seção I
Dos Critérios de Acesso

Art. 2.º Considerar-se-á permissionário aquele que detém permissão concedida pelo Poder Público Municipal para a prática de atividade comercial na Galeria do Espírito Santo, Galeria dos Remédios e no **Shopping** Phelippe Daou, ambientes administrados pela Semtepi.

Art. 3.º Ficam impedidos de participar da campanha de incentivo às Galerias e ao **Shopping** Popular administrados pela Prefeitura de Manaus:

I – o Prefeito e o Vice-Prefeito;
II – Secretário, Subsecretários, Secretários Executivos e titulares de órgãos da Administração Indireta do Município de Manaus;
III – Procurador-Geral do Município e o Procurador-Geral Adjunto;
IV – membros da comissão responsável por gerir os sorteios; e
V – diretor, gerente ou qualquer servidor responsável que esteja atuando na Secretaria Municipal do Trabalho, Empreendedorismo e Inovação (Semtepi), em funções que permitam acesso aos dados da campanha.

Art. 4.º Ficam excluídos dos sorteios os permissionários que não estiverem em plena conformidade com as regras e regulamentos delineados na permissão.

Seção II
Da Transferência Dos Recursos

Art. 5.º As despesas decorrentes da execução desta Lei estão vinculadas ao Programa de Trabalho n. 11.334.0035.2028 – Apoio para o Fortalecimento e Desenvolvimento de Negócios.

TÍTULO II
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 6.º Esta Lei deverá ser regulamentada no prazo máximo de trinta dias, a contar da publicação.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 19 de março de 2024.

DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

DECRETO DE 19 DE MARÇO DE 2024

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso da competência que lhe confere o art. 128, inc. I, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

CONSIDERANDO os termos do art. 232, inc. I, da Lei nº 1.118, de 01-09-1971 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Manaus;

CONSIDERANDO o art. 2º, da Lei nº 2.601, de 15-04-2020, que dispõe sobre os cargos de provimento efetivo da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA;

SEM VALOR OFICIAL

LEI N. 3.380, DE 12 DE SETEMBRO DE 2024

(DOM 12.09.2024 – N. 5908, ANO XXV)

ESTABELECE a obrigatoriedade de a concessionária responsável pelos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto, no município de Manaus, notificar o consumidor sobre as multas aplicadas e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica obrigada a concessionária responsável pelos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto a notificar os consumidores acerca das multas aplicadas.

Parágrafo único. A notificação da multa aplicada ao consumidor será feita:
I – no ato da constatação da infração, se possível;
II – nas faturas;
III – no sítio eletrônico da concessionária.

Art. 2.º A notificação da multa deverá, obrigatoriamente, conter as seguintes informações:
I – data de constatação da infração;
II – fundamento legal quanto à tipificação da multa;
III – prazo para interposição de recurso;
IV – local de interposição do recurso, com a especificação se o processo é virtual ou físico.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 12 de setembro de 2024.

DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

Este texto não substitui o publicado no DOM, de 04.09.2024 – Edição n. 5904, Ano XXV.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE
Manaus

Manaus, quinta-feira, 12 de setembro de 2024. Ano XXV, Edição 5908 - **R$ 1,00**

Poder Executivo

LEI N. 3.378, DE 12 DE SETEMBRO DE 2024

DISPÕE sobre os Serviços de Transporte Individual de Passageiros em Veículos de Aluguel, denominado Táxi, na cidade de Manaus e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Os Serviços de Transporte Individual de Passageiros em veículos de aluguel, denominado Táxi, na cidade de Manaus, reger-se-ão por esta Lei, observada a Lei Orgânica do Município de Manaus (Loman).

Art. 2.º Compete ao órgão gestor de transportes o gerenciamento e a administração dos serviços de táxi no âmbito do município de Manaus.

CAPÍTULO II
DO SERVIÇO DE TÁXI

Seção I
Do Objeto

Art. 3.º O serviço de táxi será prestado por profissional taxista, com veículo automotor próprio ou de terceiros, com capacidade de, no máximo, sete passageiros, observadas as seguintes categorias e condições:

I – convencional: veículo caracterizado, equipado com taxímetro;

II – acessível: veículo caracterizado, equipado com taxímetro e adaptações às necessidades de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

III – executivo: veículo descaracterizado, equipado com taxímetro, que poderá utilizar bandeira diferenciada dos demais;

IV – especial: veículo descaracterizado, equipado com taxímetro, que poderá utilizar bandeira diferenciada dos demais, utilizado em pontos específicos;

V – frete carga: veículo caracterizado, equipado com taxímetro, tipo caminhonete, com, no mínimo, quatro portas e peso máximo de três toneladas e quinhentos quilos;

VI – compartilhado: veículo caracterizado, equipado com taxímetro, que pode captar mais de um passageiro simultaneamente.

Parágrafo único. O profissional taxista deverá ser proprietário do veículo utilizado na prestação do serviço, titular de contrato de financiamento ou de arrendamento mercantil não comercial, contrato de autorização ou locação em seu nome.

Art. 4.º O serviço de táxi será outorgado por processo seletivo, sob o regime de autorização, a título precário, exclusivamente para motoristas autônomos devidamente certificados na profissão de taxista, observada a relação aritmética constante na Lei Orgânica do Município de Manaus (Loman).

§ 1.º Um por cento do total das autorizações outorgadas será destinado ao serviço de táxi acessível, observados os critérios e normas estabelecidos em regulamento.

§ 2.º Será concedida apenas uma autorização por motorista para a prestação de serviço de táxi.

§ 3.º As permissões de táxi outorgadas anteriormente à edição desta Lei ficam automaticamente convertidas em autorizações.

§ 4.º A autorização concedida, a contar da data da publicação desta Lei, permitirá que o autorizatário desenvolva atividade com vínculo empregatício em empresas e entidades públicas ou privadas.

§ 5.º O taxista poderá migrar entre as categorias de táxi, com a devida autorização do órgão gestor de transportes.

§ 6.º O motorista auxiliar do serviço de táxi poderá solicitar autorização para prestar o serviço diretamente no prazo de trinta dias.

§ 7.º Será concedido prazo de sessenta dias para que os motoristas auxiliares e permissionários dos modais Alternativo Temporário, Executivo Temporário e Complementar solicitem autorização para prestar o serviço de táxi, findo o qual a autorização será concedida por meio de processo seletivo, cujas regras serão estabelecidas em instrumento próprio.

§ 8.º As autorizações expedidas para a modalidade Táxi-Frete migrarão automaticamente para o sistema de táxi, desde que sejam preenchidos os requisitos para a atividade de taxista.

§ 9.º Aos taxistas que migrarem de outros modais de transporte regulamentados pelo órgão gestor de transportes será concedido prazo de cento e oitenta dias para adequação, período em que poderá ser concedida autorização provisória para operação.

§ 10. Havendo disponibilidade, fica dispensado o processo seletivo para a concessão de autorização para profissionais advindos de outros modais regulamentados pelo órgão gestor de transportes.

Art. 5.º Os autorizatários poderão se organizar em associação, cooperativa ou contratar empresa prestadora de serviços de apoio ao taxista.

Seção II
Do Prazo da Autorização

Art. 6.º A autorização não terá prazo de vigência, podendo ser devolvida ao Município a qualquer tempo.

SEM VALOR OFICIAL

XLI – alienar ou locar motocicleta vinculada ao sistema de táxi (placa de aluguel no CRLV):
Pena: multa de vinte UFMs;
XLII – alienar ou locar autorização de mototáxi por autorizatário ou condutor auxiliar:
Pena: multa de vinte UFMs;
Medida administrativa: cassação da autorização;
XLIII – participar ou praticar toda e qualquer ação tipificada no Código Penal Brasileiro:
Medida administrativa: cassação da autorização;
XLIV – permitir a utilização da autorização de mototáxi em ações tipificadas no Código Penal Brasileiro:
Medida administrativa: cassação da autorização.

Art. 35. O transporte de passageiros em motocicleta não autorizado, não permitido ou concedido pelo Poder Público resulta na apreensão do veículo e na multa de quinze UFMs.

§ 1.º A multa será aplicada em dobro na hipótese de reincidência e na cassação da autorização, se feito por autorizatário do sistema.

§ 2.º Decorrido o prazo estabelecido em resolução do Contran, o veículo será leiloado, se ainda estiver apreendido.

§ 3.º Feito o leilão, se o valor apurado não for suficiente para pagar a multa de que trata o **caput** deste artigo, o seu valor será redimido.

Art. 36. O processamento administrativo de apuração das infrações e a forma de interposição de recursos deverão seguir o procedimento estabelecido em norma específica.

Art. 37. As penas serão impostas aos proprietários dos veículos, aos seus condutores ou a ambos.

Art. 38. Aos condutores caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos por eles praticados na direção do veículo.

Parágrafo único. Na hipótese de não ser possível identificar o condutor infrator, a responsabilidade pela infração recairá sobre o proprietário do veículo.

Art. 39. Aos condutores de mototáxi de outros municípios é vedado angariar passageiros em Manaus, sob a pena de apreensão do veículo até a efetiva comprovação de pagamento da multa aplicada.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. As permissões outorgadas anteriormente à edição desta Lei ficam automaticamente convertidas em autorizações.

Art. 41. As definições de termos utilizados nesta Lei e da documentação a ser apresentada pelos autorizatários e entidades de apoio constarão em regulamento.

Art. 42. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 43. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 44. Fica revogada a Lei n. 2.722, de 29 de dezembro de 2020.

Manaus, 12 de setembro de 2024.

DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

ANEXO ÚNICO

TAXAS E EMOLUMENTOS DO SERVIÇO DE MOTOTÁXI

	TAXAS E EMOLUMENTOS	UFM
I	Outorga da autorização (inicial e renovação)	0,2
II	Vistoria de veículo	0,1
III	Cadastro de veículo	0,1
IV	Cadastro de autorizatário	0,1
V	Cadastro de condutor auxiliar e crachá	0,1
VI	Licenciamento anual da autorização e crachá	0,5
VII	Suspensão da prestação do serviço	0,1
VIII	Transferência da autorização	2,0
IX	Transferência transitória da autorização	0,1
X	Baixa e reversão de veículo a particular	0,1
XI	Segunda via de documento	0,1
XII	Declaração/Certidão	0,1
XIII	Diária de parqueamento	0,2
XIV	Diária de parqueamento (transporte clandestino)	0,4
XV	Guincho (remoção)	1,0
XVI	Cadastro de associações e cooperativas de mototaxistas	0,1

LEI N. 3.380, DE 12 DE SETEMBRO DE 2024

ESTABELECE a obrigatoriedade de a concessionária responsável pelos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto, no município de Manaus, notificar o consumidor sobre as multas aplicadas e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica obrigada a concessionária responsável pelos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto a notificar os consumidores acerca das multas aplicadas.

Parágrafo único. A notificação da multa aplicada ao consumidor será feita:
I – no ato da constatação da infração, se possível;
II – nas faturas;
III – no sítio eletrônico da concessionária.

Art. 2.º A notificação da multa deverá, obrigatoriamente, conter as seguintes informações:
I – data de constatação da infração;
II – fundamento legal quanto à tipificação da multa;
III – prazo para interposição de recurso;
IV – local de interposição do recurso, com a especificação se o processo é virtual ou físico.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 12 de setembro de 2024.

DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

SEM VALOR OFICIAL

LEI N. 3.426, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2024

(DOM 17.12.2024 – N. 5971, ANO XXV)

INSTITUI o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor (Comdecon) e o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor (Fumdecon) e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR (COMDECON)

Seção I
Da Instituição do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor (Comdecon)

Art. 1.º Fica instituído, no âmbito do município de Manaus, o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor (Comdecon), com as seguintes atribuições:

I – gerir o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor (Fumdecon), destinando recursos para projetos e programas de educação, proteção e defesa do consumidor;

II – zelar pela aplicação dos recursos do Fumdecon e dos oriundos das multas aplicadas pelo Serviço de Atendimento e Proteção ao Consumidor (Procon Manaus), na consecução dos seus objetivos;

III – financiar a promoção, por meio do Procon Manaus, de eventos relacionados à defesa do consumidor;

IV – editar, inclusive com a colaboração de outros órgãos oficiais, materiais informativos sobre direito do consumidor;

V – apreciar as demonstrações mensais de receita e despesas do Fumdecon, encaminhando-as aos órgãos de controle interno, observadas as disposições legais;

VI – autorizar a aplicação financeira das disponibilidades do Fumdecon em operações ativas, de modo a preservá-lo contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

Seção II
Da Composição do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor (Comdecon)

Art. 2.º O Comdecon será integrado por nove membros, com seus respectivos suplentes, designados por ato do Chefe do Poder Executivo, observada a seguinte composição:

I – um membro nato – Presidente do Procon Manaus, que exercerá a Presidência do Colegiado e designará, dentre seus integrantes, o tesoureiro;

II – um membro indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Amazonas (OAB/AM);

III – um membro indicado pelo Ministério Público do Estado do Amazonas (MPE/AM);

IV – um membro indicado pela Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Município de Manaus (Ageman);

V – um membro indicado pela Delegacia Especializada em Crimes contra o Consumidor (Decon/AM);

VI – um membro indicado pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Amazonas (Ipem – AM);

VII – um membro indicado pela Secretaria Municipal de Saúde, por intermédio do Departamento de Vigilância Sanitária Municipal (Visa/Manaus);

VIII – um membro indicado pelo Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara Municipal de Manaus;

IX – um membro indicado pelo Presidente da Câmara de Dirigentes Lojistas (CDL/Manaus).

§ 1.º O Presidente do Conselho será auxiliado por um secretário e um assessor técnico, os quais serão escolhidos dentre os servidores, efetivos ou não, que integram o Quadro de Pessoal do Procon Manaus.

§ 2.º A função de membro do Comdecon é considerada atividade de caráter público relevante para o Município, sem nenhum ônus para o erário ou vínculo com o serviço público.

Art. 3.º O mandato dos conselheiros e de seus respectivos suplentes será de quatro anos, permitida uma recondução, mediante indicações formalizadas ao Procon Manaus pelos órgãos e segmentos respectivos, ocorrendo a extinção de mandato nas seguintes hipóteses:

I – morte;

II – renúncia;

III – ausência a três sessões ordinárias consecutivas, sem justificação aceita pelo Colegiado;

IV – exercício de mandato eletivo;

V – condenação criminal transitada em julgado.

Parágrafo único. Verificada a extinção do mandato pela ocorrência de uma das hipóteses definidas neste artigo, o órgão ou entidade interessada indicará outro representante para cumprir o período restante do mandato.

Art. 4.º O Regimento Interno do Comdecon, aprovado pelo Colegiado, disporá sobre sua organização e forma de funcionamento, com a observância das seguintes diretrizes:

I – quórum mínimo de cinco membros para reunião e deliberação por maioria simples;

II – reuniões ordinárias conforme calendário estabelecido pelo Presidente do Procon Manaus e reuniões extraordinárias mediante convocação do Presidente ou da maioria dos integrantes; e

III – decisões sob a forma de Resolução.

CAPÍTULO II
DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR (FUMDECON)

Seção I
Da Instituição do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor (Fumdecon)

Art. 5.º Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor (Fumdecon), observadas as disposições do art. 57 da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto Federal n. 2.181, de 20 de março de 1997, com o objetivo de gerir os recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de prestação e defesa dos direitos do consumidor, no âmbito do município de Manaus.

Seção II
Da Finalidade do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor (Fumdecon)

Art. 6.º O Fundo Municipal de Defesa do Consumidor (Fumdecon) destina-se ao funcionamento das ações da Política Municipal de Defesa do Consumidor, especialmente:

I – custeio de programas e projetos de conscientização, proteção e defesa dos consumidores, promovidos pelos órgãos integrantes do Comdecon;

II – aquisição de material permanente ou de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações do Procon Manaus e do Comdecon;

III – custeio dos eventos e atividades relativas à educação, pesquisa e divulgação de informações, com vistas à orientação do consumidor, sob responsabilidade do Procon Manaus;

IV – custeio dos programas de capacitação e de aperfeiçoamento dos recursos humanos sob responsabilidade do Procon Manaus;

V – estruturação e instrumentalização do Procon Manaus, objetivando a melhoria dos serviços prestados aos usuários.

Seção III
Dos Recursos

Art. 7.º Constituem recursos do Fumdecon:

I – os resultantes de condenações judiciais referidas nos artigos 11 a 13 da Lei Federal n. 7.347, de 24 de julho de 1985;

II – as multas e indenizações decorrentes da aplicação da Lei Federal n. 7.853, de 24 de outubro de 1989, desde que não destinadas à reparação dos danos e interesses individuais;

III – os valores destinados ao Município em virtude da aplicação da multa estabelecida no art. 57 e seu parágrafo único e do produto da indenização previsto no art. 100, parágrafo único, ambos da Lei Federal n. 8.078, de 11 de setembro de 1990;

IV – os rendimentos auferidos com a aplicação do Fumdecon;

V – as transferências efetivadas pelo Fundo Nacional dos Direitos Difusos;

VI – os oriundos de convênio ou outros ajustes destinados ao repasse de recursos destinados à execução da Política Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor;

VII – doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

VIII – os repasses provenientes de dotações orçamentárias específicas;

IX – outros que lhe forem destinados.

Parágrafo único. Os recursos descritos neste artigo serão depositados, obrigatoriamente, em conta especial em nome do Fumdecon, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial do crédito, e sua utilização será definida pelo Comdecon.

Art. 8.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações consignadas no orçamento do Poder Executivo.

Art. 9.º Somente serão executadas as ações à medida que houver a apresentação de excesso de arrecadação e conforme a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 10. Esta Lei será regulamentada no prazo de até noventa dias a contar da sua vigência.

Art. 11. Fica estabelecido o prazo de até noventa dias para a operacionalização orçamentária, financeira e contábil.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Manaus, 17 de dezembro de 2024.

DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

Este texto não substitui o publicado no DOM, de 17.12.2024 – Edição n. 5971, Ano XXV.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE
Manaus

Manaus, terça-feira, 17 de dezembro de 2024. Ano XXV, Edição 5971 - **R$ 1,00**

Poder Executivo

LEI N. 3.426, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2024

INSTITUI o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor (Comdecon) e o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor (Fumdecon) e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR (COMDECON)

Seção I
Da Instituição do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor (Comdecon)

Art. 1.º Fica instituído, no âmbito do município de Manaus, o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor (Comdecon), com as seguintes atribuições:

I – gerir o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor (Fumdecon), destinando recursos para projetos e programas de educação, proteção e defesa do consumidor;

II – zelar pela aplicação dos recursos do Fumdecon e dos oriundos das multas aplicadas pelo Serviço de Atendimento e Proteção ao Consumidor (Procon Manaus), na consecução dos seus objetivos;

III – financiar a promoção, por meio do Procon Manaus, de eventos relacionados à defesa do consumidor;

IV – editar, inclusive com a colaboração de outros órgãos oficiais, materiais informativos sobre direito do consumidor;

V – apreciar as demonstrações mensais de receita e despesas do Fumdecon, encaminhando-as aos órgãos de controle interno, observadas as disposições legais;

VI – autorizar a aplicação financeira das disponibilidades do Fumdecon em operações ativas, de modo a preservá-lo contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

Seção II
Da Composição do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor (Comdecon)

Art. 2.º O Comdecon será integrado por nove membros, com seus respectivos suplentes, designados por ato do Chefe do Poder Executivo, observada a seguinte composição:

I – um membro nato – Presidente do Procon Manaus, que exercerá a Presidência do Colegiado e designará, dentre seus integrantes, o tesoureiro;

II – um membro indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Amazonas (OAB/AM);

III – um membro indicado pelo Ministério Público do Estado do Amazonas (MPE/AM);

IV – um membro indicado pela Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Município de Manaus (Ageman);

V – um membro indicado pela Delegacia Especializada em Crimes contra o Consumidor (Decon/AM);

VI – um membro indicado pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Amazonas (Ipem – AM);

VII – um membro indicado pela Secretaria Municipal de Saúde, por intermédio do Departamento de Vigilância Sanitária Municipal (Visa/Manaus);

VIII – um membro indicado pelo Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara Municipal de Manaus;

IX – um membro indicado pelo Presidente da Câmara de Dirigentes Lojistas (CDL/Manaus).

§ 1.º O Presidente do Conselho será auxiliado por um secretário e um assessor técnico, os quais serão escolhidos dentre os servidores, efetivos ou não, que integram o Quadro de Pessoal do Procon Manaus.

§ 2.º A função de membro do Comdecon é considerada atividade de caráter público relevante para o Município, sem nenhum ônus para o erário ou vínculo com o serviço público.

Art. 3.º O mandato dos conselheiros e de seus respectivos suplentes será de quatro anos, permitida uma recondução, mediante indicações formalizadas ao Procon Manaus pelos órgãos e segmentos respectivos, ocorrendo a extinção de mandato nas seguintes hipóteses:

I – morte;

II – renúncia;

III – ausência a três sessões ordinárias consecutivas, sem justificação aceita pelo Colegiado;

IV – exercício de mandato eletivo;

V – condenação criminal transitada em julgado.

Parágrafo único. Verificada a extinção do mandato pela ocorrência de uma das hipóteses definidas neste artigo, o órgão ou entidade interessada indicará outro representante para cumprir o período restante do mandato.

Art. 4.º O Regimento Interno do Comdecon, aprovado pelo Colegiado, disporá sobre sua organização e forma de funcionamento, com a observância das seguintes diretrizes:

I – quórum mínimo de cinco membros para reunião e deliberação por maioria simples;

II – reuniões ordinárias conforme calendário estabelecido pelo Presidente do Procon Manaus e reuniões extraordinárias mediante convocação do Presidente ou da maioria dos integrantes; e

III – decisões sob a forma de Resolução.

SEM VALOR OFICIAL

CAPÍTULO II
DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR (FUMDECON)

Seção I
Da Instituição do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor (Fumdecon)

Art. 5.º Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor (Fumdecon), observadas as disposições do art. 57 da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto Federal n. 2.181, de 20 de março de 1997, com o objetivo de gerir os recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de prestação e defesa dos direitos do consumidor, no âmbito do município de Manaus.

Seção II
Da Finalidade do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor (Fumdecon)

Art. 6.º O Fundo Municipal de Defesa do Consumidor (Fumdecon) destina-se ao funcionamento das ações da Política Municipal de Defesa do Consumidor, especialmente:

I – custeio de programas e projetos de conscientização, proteção e defesa dos consumidores, promovidos pelos órgãos integrantes do Comdecon;

II – aquisição de material permanente ou de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações do Procon Manaus e do Comdecon;

III – custeio dos eventos e atividades relativas à educação, pesquisa e divulgação de informações, com vistas à orientação do consumidor, sob responsabilidade do Procon Manaus;

IV – custeio dos programas de capacitação e de aperfeiçoamento dos recursos humanos sob responsabilidade do Procon Manaus;

V – estruturação e instrumentalização do Procon Manaus, objetivando a melhoria dos serviços prestados aos usuários.

Seção III
Dos Recursos

Art. 7.º Constituem recursos do Fumdecon:

I – os resultantes de condenações judiciais referidas nos artigos 11 a 13 da Lei Federal n. 7.347, de 24 de julho de 1985;

II – as multas e indenizações decorrentes da aplicação da Lei Federal n. 7.853, de 24 de outubro de 1989, desde que não destinadas à reparação dos danos e interesses individuais;

III – os valores destinados ao Município em virtude da aplicação da multa estabelecida no art. 57 e seu parágrafo único e do produto da indenização previsto no art. 100, parágrafo único, ambos da Lei Federal n. 8.078, de 11 de setembro de 1990;

IV – os rendimentos auferidos com a aplicação do Fumdecon;

V – as transferências efetivadas pelo Fundo Nacional dos Direitos Difusos;

VI – os oriundos de convênio ou outros ajustes destinados ao repasse de recursos destinados à execução da Política Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor;

VII – doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

VIII – os repasses provenientes de dotações orçamentárias específicas;

IX – outros que lhe forem destinados.

Parágrafo único. Os recursos descritos neste artigo serão depositados, obrigatoriamente, em conta especial em nome do Fumdecon, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial do crédito, e sua utilização será definida pelo Comdecon.

Art. 8.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações consignadas no orçamento do Poder Executivo.

Art. 9.º Somente serão executadas as ações à medida que houver a apresentação de excesso de arrecadação e conforme a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 10. Esta Lei será regulamentada no prazo de até noventa dias a contar da sua vigência.

Art. 11. Fica estabelecido o prazo de até noventa dias para a operacionalização orçamentária, financeira e contábil.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Manaus, 17 de dezembro de 2024.

DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

LEI N. 3.427, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2024

ALTERA a Lei n. 2.195, de 29 de dezembro de 2016, que dispõe sobre o ensino de temas transversais de educação nas escolas da rede pública municipal de ensino.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica inserido o inciso XX no art. 1.º da Lei n. 2.195, de 29 de dezembro de 2016, da seguinte forma:

"Art. 1.º .....
.....
XX – noções de cidadania solidária, zelo pela coisa pública e meios de enfrentamento da corrupção." (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus,17 de dezembro de 2024.

DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

LEI N. 3.428, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2024

DENOMINA Hering Silva Oliveira o complexo de quadras poliesportivas da Mini Vila Olímpica do Santo Antônio, localizada na Av. Luís de Camões, e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

SEM VALOR OFICIAL

LEI N. 3.450, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024

(DOM 30.12.2024 – N. 5978, ANO XXV)

GARANTE ao consumidor o direito à suspensão do serviço de abastecimento de água por tempo indeterminado e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica garantido aos consumidores do serviço de abastecimento de água, na cidade de Manaus, o direito à suspensão do serviço.

§ 1.º Para os fins desta Lei, entende-se como suspensão do serviço prestado pela concessionária responsável pelo abastecimento de água a interrupção do serviço efetivada a pedido do consumidor, com a finalidade de suspender tanto o fornecimento de água quanto o recolhimento da tarifa por tempo indeterminado.

§ 2.º Para solicitar a suspensão do serviço de que trata Lei, é necessário que o consumidor não possua pendências financeiras com a concessionária responsável pelo abastecimento de água no município.

Art. 2.º É de livre arbítrio do consumidor a solicitação para suspender o abastecimento de água assim como o restabelecimento do serviço, em qualquer momento.

Parágrafo único. Feito o restabelecimento, somente poderá ser efetuada nova requisição de suspensão do serviço de abastecimento de água após o pagamento de, no mínimo, duas faturas de consumo seguidas.

Art. 3.º Somente o titular ou o seu representante legal, munido de procuração autenticada em cartório, poderá solicitar a suspensão do abastecimento de água, sendo obrigatória a apresentação de documentos pessoais.

Parágrafo único. Os documentos pessoais mencionados no caput deste artigo são:

I – carteira de identidade;

II – comprovante de residência.

Art. 4.º Fica a concessionária responsável pelo abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto livre para dispor sobre normas próprias relacionadas à suspensão do serviço de abastecimento de água, desde que não contrariem o disposto nesta Lei.

Art. 5.° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 30 de dezembro de 2024.

DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

Este texto não substitui o publicado no DOM, de 30.12.2024 – Edição n. 5978, Ano XXV.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE
Manaus

Manaus, segunda-feira, 30 de dezembro de 2024. Ano XXV, Edição 5978 - **R$ 1,00**

Poder Executivo

LEI N. 3.449, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024

INSTITUI o Mês de Conscientização e Enfrentamento da Ciberpedofilia, a ser realizado em novembro, no município de Manaus.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica instituído o Mês de Conscientização e Enfrentamento da Ciberpedofilia no município de Manaus.

Parágrafo único. As ações relativas ao Mês de Conscientização e Enfrentamento da Ciberpedofilia serão realizadas anualmente no mês de novembro.

Art. 2.º O Mês de Conscientização e Enfrentamento da Ciberpedofilia tem como objetivo conscientizar a população, por meio de informativos, debates, palestras, audiências públicas e campanhas publicitárias, sobre o tema e as formas de prevenção, denúncia e combate deste crime.

Art. 3.º O Mês de Conscientização e Enfrentamento da Ciberpedofilia passará a integrar o Calendário Oficial da Cidade de Manaus.

Art. 4.º A programação do Mês de Conscientização e Enfrentamento da Ciberpedofilia será organizada por instituições de ensino, entidades representativas de classe e pelas organizações da sociedade civil, isoladamente ou em parcerias, por meio da realização de atividades para conscientização sobre o combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes, podendo ocorrer em parceira com os órgãos públicos competentes.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 30 de dezembro de 2024.

DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

LEI N. 3.450, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024

GARANTE ao consumidor o direito à suspensão do serviço de abastecimento de água por tempo indeterminado e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica garantido aos consumidores do serviço de abastecimento de água, na cidade de Manaus, o direito à suspensão do serviço.

§ 1.º Para os fins desta Lei, entende-se como suspensão do serviço prestado pela concessionária responsável pelo abastecimento de água a interrupção do serviço efetivada a pedido do consumidor, com a finalidade de suspender tanto o fornecimento de água quanto o recolhimento da tarifa por tempo indeterminado.

§ 2.º Para solicitar a suspensão do serviço de que trata esta Lei, é necessário que o consumidor não possua pendências financeiras com a concessionária responsável pelo abastecimento de água no município.

Art. 2.º É de livre arbítrio do consumidor a solicitação para suspender o abastecimento de água assim como o restabelecimento do serviço, em qualquer momento.

Parágrafo único. Feito o restabelecimento, somente poderá ser efetuada nova requisição de suspensão do serviço de abastecimento de água após o pagamento de, no mínimo, duas faturas de consumo seguidas.

Art. 3.º Somente o titular ou o seu representante legal, munido de procuração autenticada em cartório, poderá solicitar a suspensão do abastecimento de água, sendo obrigatória a apresentação de documentos pessoais.

Parágrafo único. Os documentos pessoais mencionados no **caput** deste artigo são:
I – carteira de identidade;
II – comprovante de residência.

Art. 4.º Fica a concessionária responsável pelo abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto livre para dispor sobre normas próprias relacionadas à suspensão do serviço de abastecimento de água, desde que não contrariem o disposto nesta Lei.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 30 de dezembro de 2024.

DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

SEM VALOR OFICIAL